

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A criação de município depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único. O Processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 2º Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I — População estimada, superior a 10.000 (dez mil habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II — Eleitorado não inferior a 10% (dez por cento), da população;

III — Centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV — Arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1º Não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 2º Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de nº II pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado e o de número IV, pelo órgão fazendário estadual.

§ 3º As Assembléias Legislativas dos Estados requisitarão, dos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a IV e o § 1º deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

Art. 3º As Assembléias Legislativas, atendidas as exigências do artigo anterior, determinarão a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada a categoria de município.

Parágrafo único. A forma da consulta plebiscitária será regulada mediante resoluções expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitados os seguintes preceitos:

I — Residência do votante, há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;

II — Cédula oficial, que conterá as palavras "Sim" ou "Não", indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da criação do município.

Art. 4º Para a criação de município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 2º.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo município.

Art. 5º Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 1º Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios já existentes, ressalvado o disposto no art. 16, § 1º, da Constituição.

§ 2º A exigência deste artigo se estende ao caso de fusão de municípios.

Art. 6º A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao da eleição municipal.

Art. 7º Não se inclui nas exigências desta lei a criação de municípios nos territórios federais.

Art. 8º A lei que cria o novo município definirá seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.
— A. COSTA E SILVA. — *Luís Antônio da Gama e Silva.*

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de novembro de 1967.

LEI COMPLEMENTAR Nº 2 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a execução do disposto no artigo 16, § 2º, da Constituição federal, relativamente à remuneração dos Vereadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Câmaras Municipais das Capitais e dos Municípios de população superior a 100.000 (cem mil), habitantes, poderão atribuir remuneração aos seus Vereadores dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

Art. 2º A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1º É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações.

§ 2º A parte Variável da remuneração não será inferior à fixa e responderá as sessões a que comparecer o vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3º Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

Art. 3º A remuneração dos Vereadores não ultrapassará, no seu total, às seguintes proporções com relação aos subsídios atribuídos aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a remuneração das sessões extraordinárias:

I — Nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes, um quarto;

II — Nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, um terço;

III — Nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, metade;

IV — Nos Municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, dois terços;

V — Nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, dois terços, e nas outras Capitais, metade.

Art. 4º Para efeito do disposto no artigo anterior, os subsídios dos Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados serão os fixados em resolução que respeite a proibição expressa no artigo 13, VI, da Constituição Federal.

§ 1º As Câmaras Municipais, que se instalarem pela primeira vez, e as que ainda não tiverem fixado a remuneração de seus Vereadores, poderão determiná-la para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

§ 2º Ficará prorrogada para a legislatura seguinte a vigência da remuneração que não fôr alterada antes do término da anterior.

Art. 5º A população do Município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 6º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, anualmente, de 3% (três por cento) da arrecadação orçamentária do respectivo Município, realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a fixação da remuneração nos limites previstos nesta Lei importar despesas superior à estabelecida, será ela reduzida quanto baste para não exceder a percentagem de que trata este artigo.

Art. 7º Será considerado serviço público relevante o exercício gratuito do mandato de Vereador.

Art. 8º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Luis Antônio da Tama e Silva*.

Publicada no *Diário Oficial* de 1º de dezembro de 1967.

*

LEI Nº 5.314 — DE 11 DE
SETEMBRO DE 1967

Estabelece normas sobre a fiscalização de mercadorias estrangeiras e dá outras providências:

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A fiscalização de mercadorias estrangeiras entradas no território nacional será exercida:

I — na zona aduaneira primária, de que trata o art. 33, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966 — pelos agentes fiscais do imposto aduaneiro;

II — fora da zona prevista no inciso anterior — indistintamente, pelos agentes fiscais de rendas internas ou agentes fiscais do imposto aduaneiro, estes últimos quando em exercício no Serviço Nacional de Fiscalização das Rendas Aduaneiras, criado pelo art. 19 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2º A competência para instauração, preparo e julgamento dos processos regula-se:

I — quando exercida por agente fiscal de rendas internas — pelas normas

da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II — quando exercida por agente fiscal de rendas aduaneiras — pelas normas do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 3º A execução das decisões proferidas nos processos fiscais de que trata o art. 2º competirá à autoridade preparadora, e obedecerá às normas da legislação reguladora da competência para julgamento, estabelecidas no art. 2º, inclusive quanto à destinação do produto dos leilões de mercadorias, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 4º Nos casos do inciso I do art. 2º, deduzidas do produto de leilão as percentagens devidas aos apreensores e autoridades do processo e aos membros das comissões de leilão e de classificação e avaliação, nos termos da legislação vigente, será o restante classificado como receita do imposto de importação, dispensado o processamento do respectivo despacho aduaneiro.

Art. 5º Na zona primária, o processamento do desembaraço e despachos de importação, exportação, reexportação, trânsito, reembarque e cabotagem, perante as Alfândegas, Estações Aduaneiras e Mesas de Rendas da República, será promovido, em todos os seus trâmites, somente por despachante aduaneiro, por si e seus ajudantes, aplicando-se-lhe o disposto no art. 39 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962.

Parágrafo único. Compete aos governos estaduais legislar sobre as atividades dos despachantes estaduais.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Antônio Delfim Neto*.

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de setembro de 1967.

*
LEI Nº 5.315 — DE 12 DE
SETEMBRO DE 1967

Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornando à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I — o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I — o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I — o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II — o diploma da Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV — o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3) A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º O Presidente da República aproveitará, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de car-

reira ou isolados, independentemente de concurso, os ex-combatentes que o requererem, mediante apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura de curso que os qualifiquem para o exercício do cargo, ou mediante prova de capacidade para os demais, segundo critérios a serem fixados em regulamento.

§ 1º Os que não quiserem submeter-se à prova, ou nela forem inabilitados, serão aproveitados em classe de menor padrão de vencimentos, não destinada a acesso.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo será dirigido aos Ministérios Militares a que estiver vinculado o ex-combatente.

§ 3º O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente, encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 1º desta lei.

Art. 4º Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha requerido o seu aproveitamento no serviço público e esteja em condições de exercer o cargo inicial de carreira para cujo provimento foi realizado concurso.

Parágrafo único. Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para a inscrição dos candidatos, os ex-combatentes deverão requerer o seu aproveitamento para efeito do disposto neste artigo.

Art. 5º O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe sua reforma, nos termos da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício da função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública, poderá, para efeito de seu aproveitamento, requerer, imediato e diretamente, reinspeção médica, no Ministério Militar a que esaiwer vinculado, para a concessão da reforma referida neste artigo.

Art. 6º Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua fôlha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de dois anos; ou mais de uma condenação e pena menor por qualquer crime doloso.

Art. 7º Sômente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social.

Art. 8º Ao ex-combatente, funcionário civil, fica assegurado o direito à promoção após o interstício legal, e se houver vaga.

Parágrafo único. Nas promoções subsequentes, o ex-combatente terá preferência, em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade.

Art. 9º O ex-combatente, sem vínculo (empregatício com o serviço público, carente de recursos, que contraiu ou vier contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa, ou não, poderá requerer, para fins do art. 5º desta lei, sua internação nas organizações hospitalares, civis ou militares, do Governo Federal.

Parágrafo único. A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela fôr possível.

Art. 10. O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a sê-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 11. O disposto nesta lei se aplica aos órgãos da administração direta e das autarquias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Luis Antônio da Gama e Silva*. — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald*. — *Aurélio de Lira Tavares*. — *José de Magalhães Pinto*. — *Antônio Delfim Neto*. — *Mário David Andreazza*. — *Ivo Arzua Pereira*. — *Tarso Dutra*. — *Jarbas G. Passarinho*. — *Márcio de Sousa e Melo*. — *Leonel Miranda*. — *José Costa Cavalcanti*. — *José Fernandes de Luna*. — *Hélio Beltrão*. — *Afonso A. Lima*. — *Carlos F. de Simas*.

Publicada no *Diário Oficial* de 15 de setembro de 1967.

*

LEI Nº 5.316 — DE 14 DE
SETEMBRO DE 1967

Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o artigo 153, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social.

Parágrafo único. Entende-se como previdência social, para os fins desta Lei, o sistema de que trata a Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações decorrentes do De-

creto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Doença do trabalho será:

a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social;

b) a doença resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado.

§ 2º Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Art. 3º Será também considerado acidente do trabalho:

I — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência ou de negligência de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) Ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

II — o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou da realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual fôr o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Parágrafo único. Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

Art. 4º Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho que haja determinado lesão já consolidada outra lesão corporal ou doença que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 5º Para os fins desta Lei:

I — equipara-se ao acidente do trabalho a doença do trabalho;

II — equipara-se ao acidentado o trabalhador acometido de doença do trabalho;

III — considera-se como data do acidente, no caso de doença do trabalho a data da comunicação desta à empresa.

Art. 6º Em caso de acidente do trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou a perda ou redução de capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas pagas e reajustadas na forma e pelos prazos da legislação de previdência social, salvo no

tocante ao valor dos benefícios de que tratam os itens I, II e III e que será o seguinte:

I — auxílio-doença — valor mensal igual ao do salário de contribuição devido ao empregado no dia do acidente, deduzida a contribuição previdenciária, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício, com a mesma dedução;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário da contribuição devido ao empregado no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração fôr inferior a um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade, do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao do acidente, cabendo à empresa pagar o salário integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) primeiros dias seguintes, ressalvado o disposto no art. 10.

§ 3º A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida, em caráter obrigatório, a partir da ocorrência do acidente.

§ 4º Será majorado de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do empregado que, em consequência do acidente, necessitar da permanente assistência de outra pessoa.

§ 5º Quando a morte do empregado aposentado por motivo de acidente do trabalho não resultar deste, o valor estabelecido no item II servirá de base para o cálculo da pensão.

§ 6º Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, eles serão fornecidos pela previdência social independentemente das prestações cabíveis.

§ 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário-mínimo do local de trabalho do acidentado.

§ 8º O direito ao auxílio-doença à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado pela legislação de previdência social.

§ 9º O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão de que tratam os itens I, II e III darão direito também ao abono especial previdenciário.

Art. 7º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro entendimento, um "auxílio-acidente", mensal, reajustável na forma da legislação previdenciária, calculado sobre o valor estabelecido no item II do art. 6º e correspondente à redução verificada.

Parágrafo único. Respeitado o limite máximo estabelecido na legislação previdenciária, o auxílio de que trata este artigo será adicionado ao salário de contribuição, para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente.

Art. 8º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao aci-

dentado um pecúlio resultante da aplicação da percentagem da redução à quantia correspondente a 72 (setenta e duas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País na data do pagamento do pecúlio.

Art. 9º O pecúlio de que trata o art. 8º será também devido, em seu valor máximo:

I — em caso de morte;

II — em caso de invalidez, quando a aposentadoria previdenciária fôr igual ou superior a 90% (noventa por cento) do benefício previsto no item II do artigo 6º.

Art. 10. A empresa poderá, observado o disposto no § 2º do art. 12, responsabilizar-se apenas pelo pagamento do salário integral do dia do acidente, sendo o benefício por incapacidade, nessa hipótese, devido a contar do primeiro dia seguinte.

Art. 11. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho a previdência social dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa variável de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 12. O custeio das prestações por acidente do trabalho, a cargo exclusivo da empresa, será atendido, conforme estabelecer o regulamento, mediante:

I — uma contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) ou de 0,8% (oito décimos por cento) da folha de salários de contribuição, conforme a natureza da atividade da empresa;

II — quando fôr o caso, uma contribuição adicional incidente sobre a mesma folha e variável, conforme a natureza da atividade da empresa.

§ 1º A contribuição adicional de que trata o item II será objeto de fixação individual para as empresas cuja experiência ou condições de risco assim aconselharem.

§ 2º Na hipótese do art. 10, a contribuição de que trata o item I será de 0,5% (cinco décimos por cento) ou de 1% (um por cento).

§ 3º As contribuições estabelecidas neste artigo serão pagas juntamente com as contribuições de que tratam os itens I e III do art. 69 da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 13. A previdência social manterá programas de prevenção de acidentes e de reabilitação profissional dos acidentados, e poderá auxiliar entidades de fins não lucrativos que desenvolvam atividades dessa natureza, bem como de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Parágrafo único. A contribuição estabelecida no art. 5º da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do produto da contribuição de que trata o item I do art. 12.

Art. 14. Esta lei aplica-se também:

I — aos trabalhadores avulsos;

II — aos presidiários.

Art. 15. O acidentado, seus beneficiários, a empresa ou qualquer outra pessoa poderão, diretamente ou por intermédio de advogado, mover ação contra a previdência social para reclamação de direitos decorrentes desta Lei.

§ 1º As ações movidas pelo acidentado ou seus beneficiários terão preferência sobre as demais, e serão gratuitas quando vencidos os autores.

§ 2º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho somente caberá agravo de petição, que terá preferência no julgamento pelos tribunais.

§ 3º O Código de Processo Civil será aplicável, no que couber, inclusive

quanto às perícias médicas, às ações de acidentes do trabalho contra a previdência social, obedecidos os seguintes prazos:

a) de 5 (cinco) dias, contados do recebimento pelo juiz do inquérito policial ou da petição do interessado ou do Ministério Público, para a designação da audiência de acôrdo;

b) de 30 (trinta) dias, contados da audiência de acôrdo, para encerramento da instrução;

c) de 5 (cinco) dias, contados do encerramento da inscrição, para a leitura da sentença, repetindo-se o prazo em caso de justificada força-maior;

d) de 5 (cinco) dias, contados da leitura da sentença, para a interposição de agravo de petição;

e) de 5 (cinco) dias, contados do oferecimento da contraminuta do agravo, para que o juiz mantenha ou reforme a decisão, repetindo-se o prazo em caso de justificada força-maior;

f) da metade dos prazos do Código de Processo Civil superiores a 48 (quarenta e oito) horas, para as execuções de sentença.

Art. 16. Os juizes federais são competentes para julgar os dissídios decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º Quando não houver juiz federal no fôro do acidente nem no da residência do acidentado, será competente a justiça ordinária local.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a utilização da via recursal da previdência social.

Art. 17. Ressalvado o disposto no art. 31, as ações referentes a prestações por acidentes de trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos, contados da data:

I — do acidente, quando dêle resultar a morte ou incapacidade temporária, constatada esta em perícia médica a cargo da previdência social;

II — em que ficar constatada, em perícia médica a cargo da previdência social, incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 18. Quando a previdência social não prestar assistência médica no local do acidente, a empresa deverá dispensar ao acidentado completa assistência emergencial, comunicando o fato à autoridade policial competente, nos casos fatais, e à previdência social, em qualquer caso.

Parágrafo único A previdência social reembolsará a empresa das despesas com a assistência emergencial de que trata este artigo.

Art. 19. O médico que primeiro atender a um acidentado do trabalho deverá comunicar à previdência social dentro de 72 (setenta e duas) horas a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o estado do acidentado, bem como a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, na primeira hipótese, a provável curação da incapacidade, fornecendo ao acidentado um atestado com êsses elementos.

Art. 20. A integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social obedecerá ao seguinte esquema:

I — nenhuma empresa criada após 1º de janeiro de 1967 poderá fazer nem renovar o seguro em sociedade de seguros;

II — não poderá ser renovado em sociedade de seguros:

a) a partir de 1º de janeiro de 1968, o seguro das empresas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, dos Marítimos e dos Empregados em Transportes e Cargas, ou à antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroaviários;

b) a partir de 1º de julho de 1968, o seguro das empresas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Industriá-

rios e dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos;

c) a partir de 1º de julho de 1969, o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e o das empresas não abrangidas pela previdência social.

§ 1º Nos prazos do item II:

a) nenhuma empresa segurada em sociedade de seguros poderá renovar o seguro na previdência social;

b) nenhuma empresa segurada na previdência social poderá renovar o seguro em sociedade de seguros.

§ 2º As empresas que já mantêm seguro de acidentes de trabalho na previdência social serão enquadradas no regime dessa Lei a partir de 1º de janeiro de 1968, quando o seguro não tiver sido feito em regime de exclusividade, devendo ser:

a) prorrogados até 31 de dezembro de 1967 os contratos que se vencerem antes dessa data;

b) adaptadas, durante o restante do prazo, as condições dos que se vencerem em 1968.

Art. 21. A aplicação do disposto no art. 12 não poderá conduzir, na primeira fixação da contribuição ali estabelecida, salvo na hipótese de alteração das condições do risco, a uma taxa de contribuição superior a 90% (noventa por cento) na tarifa do último prêmio pago ou contratado pela empresa, continuando esta responsável apenas pelo pagamento do salário do dia do acidente.

§ 1º A empresa cuja taxa de contribuição ficar contida no teto estabelecido neste artigo será considerado em regime de fixação individual de contribuição.

§ 2º São mantidas com redução de 10% (dez por cento) das respectivas taxas as tarifas individuais em vigor na data do início da vigência desta Lei.

Art. 22. Para os trabalhadores rurais e os empregados domésticos, a extensão da previdência social ao acidente do trabalho se fará na medida de suas possibilidades técnicas e administrativas, respeitadas os compromissos existentes na data do início da vigência desta Lei.

Parágrafo único Na zona rural, o seguro de acidentes do trabalho poderá ser realizado sob a forma de seguro grupal, através de associação, cooperativa ou sindicato rural, mediante apólice coletiva.

Art. 23. Ao empregado de sociedade de seguros que trabalhar na carteira de acidentes do trabalho desde antes de 1º de janeiro de 1967, será assegurado:

I — o aproveitamento pela previdência social, mantido para êle, sem qualquer prejuízo, o regime da legislação trabalhista.

II — a dispensa, mediante a indenização cabível, nos termos da legislação trabalhista, a cargo da previdência social.

§ 1º Também serão aproveitados ou indenizados pela previdência social, nos termos deste artigo, os empregados que, exercendo funções ligadas à carteira de acidentes do trabalho, forem dispensados em razão da redução da atividade da sociedade de seguros motivada por esta Lei, e medida em termos de sua receita global de prêmios livre de resseguros.

§ 2º O aproveitamento de que trata o item I poderá ser feito na medida em que se fôr reduzido o movimento da carteira de acidentes.

§ 3º Para os fins deste artigo:

a) o salário do empregado não poderá ser superior ao da classe a que êle pertencer;

b) a prova da qualidade de empregado não poderá ser apenas testemunhal, ainda quando feita perante a Justiça do Trabalho, para outro fim.

§ 4º A faculdade prevista neste artigo só poderá ser exercida até 60 (sessenta) dias contados do encerramento da carteira de acidentes.

§ 5º O disposto no item I aplica-se ao corretor de seguros que, contando no mínimo três (3) anos de atividade, como trabalhador autônomo, comprovar que nos três (3) últimos anos pelo menos 50% (cinquenta por cento) das comissões por êle recebidas corresponderam a seguro de acidentes do trabalho, não sendo admitida prova testemunhal e não podendo o salário inicial na previdência ser superior a três (3) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 24. As instalações das sociedades de seguros que na data do início da vigência desta Lei estiverem sendo utilizadas exclusivamente para prestação de assistência médica, sendo desnecessárias aos demais ramos de seguro em que as sociedades operem, poderão ser vendidas à previdência social, mediante avaliação homologada pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ou, se a sociedade interessada não a aceitar, mediante arbitramento judicial.

Art. 25. As cooperativas de seguros de acidentes do trabalho poderão transformar-se em cooperativas de prestação de assistência médica, tendo em vista a possibilidade de convênios para êsse fim, com a previdência social, a critério desta.

Art. 26. VETADO.

Art. 27. O Ministério do Trabalho e Previdência Social estabelecerá os critérios de avaliação da redução da capacidade para o trabalho e as tabelas para o cálculo dos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei.

Art. 28. A legislação de previdência social e, observado o disposto no art. 29, o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, serão aplicáveis no que couber, ao seguro de acidentes do trabalho, inclusive no tocante a sanções, dúvidas e casos omissos.

Art. 29. Salvo no tocante ao conceito de acidente do trabalho e ao de doença do trabalho, que serão os desta Lei, o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e o regulamento aprovado pelo Decreto número 18.809, de 5 de junho de 1945, ficam restaurados, para se aplicarem:

I — as operações de seguros realizadas com as empresas de que trata o item II do art. 20 e à liquidação dos acidentes de seus empregados, enquanto não se completar a integração de que trata esta Lei;

II — aos empregados, empregadores e empresas não abrangidos pelo sistema de que trata a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 30. Enquanto não se completar a integração de que trata esta Lei, será observado, nos procedimentos judiciais contra as sociedades de seguros, o disposto no art. 15, § 3º.

Art. 31. As ações fundadas em acidente ocorrido até 30 de junho de 1970 prescreverão em 2 (dois) anos, contados da data:

a) do acidente, quando dêste resultar a morte ou incapacidade temporária;

b) do afastamento do trabalho por motivo de doença, nos casos de doença do trabalho;

c) da alta médica, nos casos de incapacidade permanente resultante de acidente.

Art. 32. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 33. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 34. VETADO.

Art. 35. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 36. VETADO.

Art. 37. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 38. VETADO.

Art. 39. VETADO.

Art. 40. VETADO.

Art. 41. O regulamento da presente Lei, salvo quanto aos arts. 32 a 40, será elaborado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e expedido por decreto, até 30 de novembro de 1967.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as constantes do Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 14 de setembro de 1967; 146.^o da Independência e 79.^o da República.
— A. COSTA E SILVA. — *Jarbas G. Pas-sarinho*. — *Edmundo de Macedo Soares*.

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de setembro de 1967.

*

LEI Nº 5.318 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1967

Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o A Política Nacional de Saneamento, formulada em harmonia com a Política Nacional de Saúde, compreenderá o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação governamental no campo do saneamento.

Art. 2.^o A Política Nacional de Saneamento abrangerá:

a) saneamento básico, compreendendo o abastecimento de água, sua fluoretação e destinação de dejetos;

b) esgotos pluviais e drenagem;

c) controle da poluição ambiental, inclusive do lixo;

d) controle das modificações artificiais das massas de água;

e) controle de inundações e de erosões.

Art. 3.^o É criado, no Ministério do Interior, o Conselho Nacional de Saneamento (CONSANE), órgão colegiado, com a finalidade de exercer as atividades de planejamento, coordenação e controle da Política Nacional de Saneamento.

Art. 4.^o O Conselho Nacional de Saneamento é constituído pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Pleno;

II — Comissão Diretora.

Art. 5.^o Ao Conselho Pleno compete:

a) manifestar-se sobre o Plano Nacional de Saneamento e outros assuntos que lhe forem submetidos pela Comissão Diretora;

b) pronunciar-se sobre os critérios que regerão os convênios a serem firmados em decorrência do Plano Nacional de Saneamento;

c) manifestar-se sobre as medidas destinadas a estimular o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal de nível superior, médio e auxiliar, no campo do saneamento.

Art. 6.^o O Conselho Pleno, presidido pelo Ministro do Interior, será constituído por representantes dos seguintes órgãos:

a) Ministério do Interior;

- b) Ministério da Saúde;
- c) Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- d) Ministério da Agricultura;
- e) Ministério das Minas e Energias;
- f) Ministério da Indústria e do Comércio;
- g) Ministério da Educação e Cultura;
- h) Estado-Maior das Forças Armadas;
- i) cada um dos Governos dos Estados;
- j) Associação Brasileira de Municípios;
- l) Confederação Nacional da Indústria;
- m) Confederação Nacional da Agricultura;
- n) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária;
- o) Sociedade Brasileira de Higiene;
- p) Sociedade Brasileira de Medicina;
- q) Federação Nacional de Odontologia.

Art. 7º A Comissão Diretora compete:

- a) elaborar e expedir o Plano Nacional de Saneamento, observadas as normas gerais do planejamento governamental;
- b) fixar critérios para a delimitação dos campos de atuação dos órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento;
- c) orientar a elaboração orçamentária dos órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento;
- d) incentivar as providências necessárias ao estabelecimento dos convênios de saneamento;
- e) promover o aperfeiçoamento da tecnologia nacional no campo do sanea-

mento e incentivar o treinamento de pessoal especializado, cooperando na criação de cursos de formação e aperfeiçoamento de pessoal de nível médio e superior que possa atender às necessidades das Regiões, Estados e Municípios;

f) estabelecer critérios de prioridade para obras de saneamento básico, que serão preferentemente financiadas sob o regime de empréstimo;

g) colaborar com os Estados e Municípios na criação de entidades estaduais de saneamento e órgãos municipais autônomos que assegurem a operação e administração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitários.

Art. 8º A Comissão Diretora será constituída por um Presidente, designado pelo Ministro do Interior, e por dois representantes de cada um dos seguintes órgãos:

I — Ministério do Interior;

II — Ministério da Saúde;

III — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 9º A Comissão Diretora será assistida por uma Assessoria Técnica e uma Secretaria, cujo pessoal será requisitado de órgãos da administração pública.

Art. 10. São órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento, no âmbito federal:

I — No Ministério do Interior:

a) o Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

II — No Ministério da Saúde:

a) a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública;

b) o Departamento Nacional de Endemias Rurais.

Art. 11. A execução do Plano Nacional de Saneamento far-se-á de preferência por intermédio de convênios que

promovam a vinculação de recursos dos órgãos interessados de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 12. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, os Decretos-Leis ns. 248 e 303, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 26 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.
— A. COSTA E SILVA. — Ivo Arzua Pereira. — Tarso Dutra. — Leonel Miranda. — José Costa Cavalcanti. — Edmundo de Macedo Soares. — Hélio Beltrão. — Afonso A. Lima.

Publicada no *Diário Oficial* de 27 de setembro de 1967.

*

LEI Nº 5.320 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

Dispõe sobre referência ao título profissional de funcionário público civil da União, no caso e pela forma que especifica.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E' obrigatória referência especial ao respectivo título profissional, no texto do ato de nomeação de funcionário público civil da União, para cargo cujo provimento exija diploma de conclusão de curso superior, bem assim todos os atos administrativos atinentes à sua vida funcional, observado o disposto no art. 35 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República
— A. COSTA E SILVA. — Augusto Hamann Rademaker Grünewald. — Luís Antônio da Gama e Silva. — Aurélio de

Lira Tavares. — Sérgio Afonso Corrêa da Costa. — Antônio Delfim Neto. — Mário David Andreazza. — Ivo Arzua Pereira. — Tarso Dutra. — Jarbas G. Passarinho. — Márcio de Sousa e Melo. — Leonel Miranda. — José Costa Cavalcanti. — Edmundo de Macedo Soares. — Hélio Beltrão. — Afonso A. Lima. — Carlos F. de Simas.

Publicada no *Diário Oficial* de 2 de outubro de 1967.

*

LEI Nº 5.325 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1967

Institui a duplicata fiscal

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas vendas efetuadas por contribuintes do imposto sobre produtos industrializados, realizadas a prazo superior a 30 (trinta) dias, o vendedor emitirá obrigatoriamente duplicata de valor equivalente ao imposto, com vencimento máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º A duplicata referida neste artigo terá a denominação de "duplicata fiscal", será inegociável e deverá observar, no mais, inclusive quanto ao número de ordem e série, as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, com as alterações do Decreto-Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A fatura, que será única, fará referência aos números das séries de plicatas que lhes correspondam, inclusive a duplicata fiscal.

§ 3º A falta de pagamento da duplicata fiscal não exonera o contribuinte da responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

§ 4º Nas vendas até 30 (trinta) dias e naquelas cujo imposto não exceder ao valor fixado periodicamente em regulamento, será facultativa a emissão da duplicata fiscal.

§ 5º Os contribuintes que deixarem de cumprir a exigência deste artigo ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da duplicata que deveria ter sido emitida.

Art. 2º O valor do imposto sobre circulação de mercadorias também poderá, nos termos do regulamento estadual próprio, ser incluído na duplicata fiscal.

Art. 3º O emitente ou o estabelecimento bancário encarregado da cobrança ficará obrigado a levar a protesto a duplicata fiscal, vencida e não resgatada, no prazo em que o sacador determinar, não superior a 10 (dez) dias após o vencimento, sob pena de incorrer na multa prevista no § 5º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único Deixará, entretanto, de promover-se o protesto previsto neste artigo quando o banco ou o sacador receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondente a transação, nos termos em que a legislação respectiva autoriza a recusa do aceite.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor em primeiro de outubro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.
— A. COSTA E SILVA. — *Antônio Delfim Neto*.

Publicada no *Diário Oficial* de 4 de outubro de 1967.

*

LEI Nº 5.327 — DE 2 DE OUTUBRO
DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Material Escolar.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Material Escolar, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, com sede e fóro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. Quando as condições justificarem, a sede e fóro da Fundação serão transferidos para Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A Fundação Nacional de Material Escolar gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados o estatuto e o decreto que os aprovar.

Parágrafo único. O prazo de duração da Fundação Nacional de Material Escolar será indeterminada.

Art. 3º A Fundação Nacional de Material Escolar terá por finalidade a produção e distribuição de material didático de modo a contribuir para a melhoria de sua qualidade, preço e utilização.

Parágrafo único. A Fundação Nacional de Material Escolar não visará fins lucrativos e o material por ela produzido será distribuído pelo preço de custo.

Art. 4º A Fundação Nacional de Material Escolar será administrada pelos seguintes órgãos:

Conselho Técnico Consultivo.

Conselho Fiscal.

Diretoria.

Art. 5º O Conselho Técnico Consultivo compor-se-á de 3 (três) membros, representativos dos órgãos executivos e técnicos do Ministério da Educação e Cultura, além do Diretor-Executivo que representará o Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Ao Conselho Técnico Consultivo cabe conceituar a poli-

tica nacional de produção e distribuição de obras didáticas e material escolar.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto de 2 (dois) representantes do Ministério da Educação e Cultura e 1 (um) contador designado pelo Conselho Técnico Consultivo.

Parágrafo único. Ao Conselho Fiscal compete emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pela Diretoria. A rejeição destas pelo Conselho Técnico Consultivo importará na substituição do Diretor-Executivo, assegurando-se a este ampla defesa, sem prejuízo de sanções penais, quando fôr o caso.

Art. 7º A Diretoria será exercida por 1 (um) Diretor-Executivo, que integrará o Conselho Técnico Consultivo como representante nato do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Ao Diretor-Executivo, que trabalhará em regime de tempo integral, compete administrar e, ao mesmo tempo, elaborar o plano de atividades e orçamento anual da Fundação Nacional de Material Escolar.

Art. 8º O provimento dos cargos referidos nos arts. 5º e 6º será feito pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante Portaria.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico Consultivo e do Conselho Fiscal prestarão serviço relevante, de conhecida utilidade pública, sem ônus para o Estado.

Art. 9º O patrimônio da Fundação Nacional de Material Escolar será constituído por:

a) acervo da atual Campanha Nacional de Material de Ensino, cuja doação pelo Poder Executivo fica desde logo autorizada;

b) dotações orçamentárias e subvenções da União;

c) doações e contribuições de entidades de direito público e privado e de particulares;

d) receita de material de ensino;

e) rendas eventuais, inclusive as resultantes de prestação de serviços.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Fundação Nacional de Material Escolar serão utilizados apenas para a consecução dos seus objetivos, permitida, todavia, a sub-rogação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 10. ... VETADO...

Parágrafo único. ...VETADO...

Art. 11. ... VETADO...

Art. 12. Todo o pessoal admitido na Fundação Nacional de Material Escolar estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º ...VETADO...

§ 2º ...VETADO...

§ 3º ...VETADO...

Art. 13. Ao ato da constituição da Fundação Nacional de Material Escolar deverá estar presente, como representante da União, o Ministro da Educação e Cultura, cabendo-lhe designar comissão incumbida de no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar o estatuto respectivo e submetê-lo à aprovação do Presidente da República.

Art. 14. Extinguindo-se por qualquer motivo a Fundação Nacional de Material Escolar, os seus bens serão incorporados ao Patrimônio da União.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.
— A. COSTA E SILVA. — *Tarso Dutra*.

Publicada no *Diário Oficial* de 3 de outubro de 1967.

LEI Nº 5.328 — DE 4 DE OUTUBRO
DE 1967

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço dos servidores pertencentes a estabelecimentos de ensino superior antes de federalizados por leis especiais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores, de qualquer categoria, pertencentes a estabelecimentos de ensino superior, antes da federalização dos mesmos por leis especiais que, também, asseguraram o seu aproveitamento no Serviço Público Federal, terão computado o seu tempo de serviço, desde que comprovado em certidão expedida pelo órgão de origem, apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. —
A. COSTA E SILVA. — *Tarso Dutra.*

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de outubro de 1967.

*

LEI Nº 5.332 — DE 11 DE OUTUBRO
DE 1967

Dispõe sobre o arrendamento de áreas aeroportuárias às empresas e pessoas físicas ou jurídicas ligadas às atividades aeronáuticas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam dispensados do regime de concorrência pública os arrendamentos de áreas aeroportuárias destina-

das às instalações para abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e outros serviços auxiliares, que interessarem diretamente às empresas ou pessoas físicas ou jurídicas concessionárias do serviço aéreo ou de serviços pertinentes à aviação, assim julgados pela autoridade competente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as áreas para despacho, escritório, oficinas e depósitos.

§ 2º As instalações mencionadas poderão ser feitas em áreas reservadas dos aeroportos, subordinadas porém ao pagamento das taxas previstas no Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Os arrendamentos serão formalizados mediante contratos, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, e poderão ser renovados a juízo da autoridade competente.

Art. 3º A autoridade competente poderá, nos casos que julgar conveniente e mediante as condições que determinar, ceder aos concessionários áreas para construção de benfeitorias consideradas permanentes, que reverterão ao domínio da União, ao fim do prazo contratual, sem indenização de espécie alguma.

§ 1º Nesses casos, o prazo da concessão deverá ser tal que permita a amortização do capital empregado na instalação.

§ 2º Caso o Governo necessite da área cedida, antes de expirado o prazo contratual, o concessionário fará jus a uma indenização correspondente ao capital ainda não amortizado.

Art. 4º A ampliação de instalações de que trata o artigo anterior, só poderá ser feita com aprovação da autoridade competente.

§ 1º O acréscimo não importa em obrigação do Governo de indenizar nem prorrogar o prazo de reversão, salvo

quando fôr autorizado com essa condição especificamente.

§ 2º Seja qual fôr o valor do acréscimo a prorrogação só poderá ocorrer uma única vez e por tempo que não exceda de um quinto do prazo contratual.

Art. 5º Aos arrendatários que se dedicarem à exploração de serviços ou atividades semelhantes, é assegurado o direito de receber áreas iguais às de maior dimensão já concedidas a outra empresa de atividade semelhante, comprovada a necessidade.

Art. 6º As taxas de arrendamento serão fixadas anualmente, tomando por base o metro quadrado, e cobradas mensalmente.

Art. 7º O Poder Executivo, através do Ministério da Aeronáutica, regulamentará o processamento dos contratos referidos nesta lei, observada a legislação vigente para os casos não especificados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.
— A. COSTA E SILVA. — *Márcio de Sousa e Melo.*

Publicado no *Diário Oficial* de 12 de outubro de 1967.

*

LEI Nº 5.341 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre o leilão de mercadorias realizado pelas repartições aduaneiras e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — ...VETADO...

Alteração 2ª — Acrescente-se ao artigo 63 os seguintes parágrafos:

“§ 4º Será publicado no órgão oficial ou, na falta deste, no órgão de maior circulação, ou, ainda, afixado na repartição, em local acessível ao público, edital anunciando o leilão com indicação do local, dia e hora da sua realização em primeira, segunda e terceira praças e das espécies de mercadorias que serão oferecidas à licitação.

§ 5º O edital será publicado ou afixado com a antecedência mínima de oito dias da data da realização do leilão e dele deverão constar as condições, exigências e sanções estabelecidas em lei ou regulamento e, quando fôr julgado necessário para orientação dos interessados, o estado em que serão vendidas as espécies arroladas no edital.

§ 6º Quando se tratar de leilão de acentuado interesse comercial, dada a qualidade, quantidade, variedade e valor das mercadorias especificadas no edital, poderá o chefe da repartição autorizar a publicação de nota resumida anunciando a sua realização, desde que existam recursos para atender as respectivas despesas.

§ 7º O leilão poderá ser substituído, na forma do regulamento, por venda efetuada mediante concorrência pública, reservado à autoridade aduaneira o direito de anular qualquer concorrência, por despacho justificado, se houver justa causa.

§ 8º A venda em leilão ou concorrência pública poderá, quando fôr mais conveniente para os interesses da fazenda nacional, ser promovida em qualquer outra repartição, nos termos das normas baixadas pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.”

Alteração 3ª — ...VETADO...

Alteração 4ª — O art. 68 e seu parágrafo único passam a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 68 As mercadorias arroladas para leilão serão levadas a três praças e só serão consideradas arrematadas se na primeira praça o maior lance atingir o valor da avaliação, na segunda, o valor estipulado para a primeira com abatimento de 15%, e, na terceira, o valor da segunda com redução de 20%.

Parágrafo único. Se não houver licitante em nenhuma das praças ou ofertas na terceira não atingirem o limite mínimo fixado neste artigo, o chefe da repartição dará conhecimento do fato ao Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras, para que este adote as providências que julgar mais convenientes aos interesses da fazenda nacional, seja determinando a realização de novo leilão, seja mandando proceder a nova avaliação em bases que se ajustem ao valor mínimo fixado para a segunda praça, ou, ainda, quando as circunstâncias o permitirem, autorizando a realização do leilão em outra repartição aduaneira.”

Alteração 5ª — O art. 70 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 Nos leilões aduaneiros somente serão admitidos a licitar os importadores e comerciantes devidamente registrados no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e a liberação da mercadoria arrematada somente será feita a contribuintes que comprovem, com documento hábil, não terem, no biênio anterior à realização do leilão, incorrido em sanções decorrentes da prática de delito, contravenção ou fraude fiscal ou cambial de vendo o atestado ou certidão consubstanciando essa prova ser baseado nos registros da repartição referentes aos pretendentes à licitação.

§ 1º No caso de mercadoria em unidade ou em diminuta quantidade, sem

destinação comercial, poderão ser admitidas a licitar as pessoas naturais, atendidas as instruções que nesse sentido forem baixadas pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.

§ 2º Ficam excluídos da faculdade prevista no parágrafo anterior os funcionários públicos com exercício em repartição aduaneira, as pessoas interessadas na ação fiscal, os responsáveis incriminados no processo em que houver sido aplicada a pena de perda da mercadoria levada a leilão, bem como os despachantes aduaneiros, os corretores de navios, seus ajudantes e prepostos.”

Alteração 6ª — ...VETADO...

Art. 2º — ...VETADO...

Art. 3º — ...VETADO...

Parágrafo único — ...VETADO...

Art. 4º — ...VETADO...

Art. 5º — ...VETADO...

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.
— A. COSTA E SILVA. — *Antônio Del-fim Neto*.

Publicada no *Diário Oficial* de 31 de outubro de 1967.

*

LEI Nº 5.345 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a Justiça Federal de primeira instância, alterando a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 modificada pelo Decreto-Lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São introduzidas na Lei número 5.010, de 30 de maio de 1966, que

organizou a Justiça Federal de primeira instância, alterada pelo Decreto-Lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967, as seguintes modificações:

a) o item IX do art. 13 da Lei número 5.010, de 30 de maio de 1966, introduzido pelo item II do art. 1º do Decreto-Lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com o seguinte texto:

“IX — requisitar força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões;”

b) a alínea 2 do item XIII do artigo 1º do Decreto-Lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com o seguinte texto:

“2) Nas Seções Judiciárias do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe, um cargo de Distribuidor-Contador;”

c) a modificação do art. 36 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do final do item IV do art. 1º do Decreto-Lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967, constitui o item V do referido art. 1º.

d) o item sobre a 3ª Região Judiciária Nordeste, constante do art. 2º da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“3ª Nordeste: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.”

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

— A. COSTA E SILVA. — *Luis Antonio da Gama e Silva.*

Publicada no *Diário Oficial* de 7 de novembro de 1967.

LEI Nº 5.346 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967

Altera dispositivos do Código Penal, visando a proteger serviços de utilidade pública.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O item III do parágrafo único do art. 163 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.”

Art. 2º É acrescentado ao art. 180 do Código Penal o seguinte parágrafo:

“§ 4º No caso dos bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista adquiridos dolosamente:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos do maior vigente no País.”

Art. 3º É acrescentado ao art. 265 do Código Penal o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.”

Art. 4º A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

— A. COSTA E SILVA. — *Luis Antonio da Gama e Silva.*

Publicada no *Diário Oficial* de 7 de novembro de 1967.

*

LEI Nº 5.350 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1967

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei número 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu art. 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1967; 145º da Independência e 79º da República.
— A. COSTA E SILVA. — *Luis Antonio da Gama e Silva.*

Publicada no *Diário Oficial* de 8 de novembro de 1967.

*

LEI Nº 5.353 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a criação, no Ministério da Educação e Cultura, de 9 (nove) Prêmios Literários Nacionais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no Ministério da Educação e Cultura, os Prêmios Literários Nacionais, destinados a distinguir obras publicadas e inéditas, em língua vernácula.

Art. 2º Os Prêmios Literários Nacionais para Obras Publicadas, em número de 6 (seis), terão as seguintes denominações:

1 — Prêmios Instituto Nacional do Livro de Ficção (Romance, Novela, Conto);

2 — Prêmio Instituto Nacional do Livro de Poesia;

3 — Prêmio Instituto Nacional do Livro de Teatro;

4 — Prêmio Instituto Nacional do Livro de Estudos Brasileiros;

5 — Prêmio Instituto Nacional do Livro de História do Brasil;

6 — Prêmio Instituto Nacional do Livro de Ensaio Literário, Crítica Literária e Lingüística.

Art. 3º Os Prêmios Literários Nacionais para Obras Inéditas, em número de 3 (três), destinar-se-ão aos gêneros de Ficção, Poesia e Ensaio Literário, e terão as seguintes denominações:

1 — Prêmio Jorge de Lima — Poesia;

2 — Prêmio José Lins do Rêgo — Ficção (Romance, Conto e Novela); e

3 — Prêmio Mário de Andrade — Ensaio Literário ou Filosófico.

Art. 4º Os Prêmios Literários Nacionais para Obras Publicadas de Ficção (Romance, Novela, Conto), de Poesia e de Estudos Brasileiros serão concedidos nos anos ímpares; e os de Teatro, de História do Brasil e de Ensaio Literário, Crítica Literária e Lingüística, nos anos pares.

Art. 5º Os Prêmios Jorge de Lima, José Lins do Rêgo e Mário de Andrade,

para Obras Inéditas, serão concedidos anualmente.

Art. 6º Os Prêmios Literários Nacionais para Obras Publicadas terão, cada uma, a dotação inicial de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos).

Parágrafo único. O valor destes Prêmios será revisto periódicamente, de modo a manter-se o mesmo equivalente a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 7º Os Prêmios Literários Nacionais para Obras Inéditas terão a dotação inicial indivisível de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos).

Parágrafo único. O valor destes Prêmios será revisto periódicamente de modo a manter-se o mesmo equivalente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 8º As Comissões Julgadoras dos Prêmios Literários Nacionais para Obras Publicadas e Obras Inéditas deverão ser constituídas, cada uma delas, por 3 (três) intelectuais de renome, nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante indicação de 1 (um) pelo Conselho Federal de Cultura e 2 (dois) outros pelo Diretor do Instituto Nacional do Livro.

Art. 9º No Orçamento Geral da União serão incluídas, à conta do Instituto Nacional do Livro, as dotações necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da presente Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.
— A. COSTA E SILVA. — *Tarso Dutra*.

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de novembro de 1967.

*

LEI Nº 5.356 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1967

Revoga o Decreto-Lei nº 142, de 2 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Plano Rodoviário Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-Lei nº 142, de 2 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Plano Rodoviário Nacional.

Art. 2º São restabelecidas, em todos os seus termos, as disposições das Leis nº 4.592, de 29 de dezembro de 1964, e nº 4.906, de 17 de dezembro de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Mário David Andreazza*.

Publicada no *Diário Oficial* de 20 de novembro de 1967.

*

LEI Nº 5.360 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1967

Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 58, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os contribuintes a que se refere o art. 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, que tenham seus imóveis rurais situados nas regiões de zoneamento III e IV, conforme definidas no art. 43 da Lei nº 4.504, de 30

de novembro de 1964, quando também contribuintes de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, terão, a partir do exercício financeiro de 1967, nos seis primeiros anos de aplicação do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 58, de 21 de novembro de 1966, as seguintes deduções:

- a) 50% nos três primeiros anos; e
- b) 30% nos três anos seguintes.

Art. 2º É prorrogado, até 31 de janeiro de 1968, sem multa e sem correção monetária, a cobrança do Imposto Territorial Rural e das contribuições para o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA).

Parágrafo único. Fica igualmente prorrogado, até 30 de junho de 1968, sem multa e correção monetária, o prazo de cadastramento voluntário dos proprietários rurais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Antônio Delfim Neto*. — *Ivo Arzua Pereira*.

Publicada no *Diário Oficial* de 27 de novembro de 1967.

*

LEI Nº 5.362 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

Modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 14 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pas-

sam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

“Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S.A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos.”

“Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Antônio Delfim Neto*.

Publicada no *Diário Oficial* de 1º de dezembro de 1967.

*

LEI Nº 5.363 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

Regula, nos termos do art. 183 da Constituição, a complementação da mudança de órgãos da Administração Federal para a Capital da União, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A transferência de órgãos e servidores da Administração Federal para Brasília, far-se-á com observância das diretrizes da Reforma Administrativa e, especialmente, do princípio de descentralização executiva.

Art. 2º Dedeverá localizar-se na Capital da União o núcleo central da Administração Federal, assim entendidos os órgãos e servidores incumbidos:

I — do assessoramento direto ao Presidente da República;

II — do planejamento e coordenação geral das atividades da Administração Federal;

III — do assessoramento direto aos Ministros de Estado e do planejamento, coordenação e controle superior das atividades a cargo de cada Ministério.

Art. 3º Em decorrência do art. 2º, localizar-se-ão necessariamente em Brasília:

I — os Ministros de Estado;

II — os Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;

III — a Secretaria do Conselho de Segurança Nacional;

IV — a Chefia e a Agência Central do Serviço Nacional de Informações;

V — o Estado-Maior das Forças Armadas;

VI — a Diretoria-Geral do DASP — Departamento Administrativo do Pessoal Civil;

VII — a Consultoria Geral da República;

VIII — o Núcleo Central de cada Ministério, incumbido das funções referidas no inciso III do art. 2º.

§ 1º A definição dos órgãos e servidores abrangidos pelo inciso VIII deste artigo será feita, em cada caso, por ato do Presidente da República, uma vez realizados os trabalhos de re-

visão, descentralização, simplificação e reestruturação de que trata o título XIII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 2º Localizar-se-ão ainda em Brasília as unidades e organizações das Forças Armadas que forem definidas por ato do Presidente da República, tendo em vista as conveniências de segurança nacional.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, a complementação da mudança, para a Capital da União, dos órgãos da Administração Federal, deverá realizar-se até 31 de maio de 1970.

Art. 5º A fim de que possam concentrar-se nas atividades superiores de planejamento, coordenação e controle, que lhes competem, os órgãos e servidores integrantes do núcleo central da Administração Federal deverão permanecer liberados das atividades meramente executivas e das decisões rotineiras de casos individuais, que deverão ser deferidas a órgãos regionais ou locais, em regime descentralizado.

Art. 6º Os servidores efetivos que, na data da publicação desta lei, se encontrarem em exercício, na qualidade de requisitados, em órgãos do conjunto administrativo do Distrito Federal, poderão optar pelo ingresso no quadro provisório, em cargo de atribuições iguais ou equivalentes às que estiverem efetivamente exercendo.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei e deverá ser apreciada no interesse exclusivo da Administração, ouvido o órgão de origem, quando se tratar de servidor estadual ou municipal.

§ 2º A aceitação da opção ficará condicionada em qualquer caso à existência de vaga e à verificação do cumprimento das exigências fundamentais para o exercício do cargo.

Art. 7º A orientação e coordenação geral das providências de que trata esta

lei caberá ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, competindo à CODEBRAS — Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — com base no Plano Diretor de Transferência a que se refere o item I do art. 2º, do Decreto-Lei nº 302, de 28 de fevereiro de 1967, as providências necessárias à efetivação da transferência dos órgãos e servidores de que trata esta lei, inclusive as relativas à moradia dos servidores transferidos.

Parágrafo único. A construção dos prédios públicos destinados à instalação dos órgãos federais permanece sob a responsabilidade da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 8º Para execução do Plano Diretor de Transferência, serão utilizados:

I — recursos orçamentários específicos, destinados à CODEBRAS — Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — aos Ministérios, aos órgãos subordinados à Presidência da República e à Prefeitura do Distrito Federal.

II — recursos destinados à construção de residências, provenientes do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, com personalidade contábil, gerido pela CODEBRAS — Coordenação do Desenvolvimento de Brasília.

Art. 9º O Banco Nacional de Habitação poderá efetuar, dentro de suas normas operacionais empréstimos à CODEBRAS — Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — para reforço do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília.

Art. 10. Não poderão ser objeto de alienação os imóveis de propriedade da União e dos órgãos da Administração Indireta, destinados à moradia de ocupantes de cargo em comissão.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Luis Antônio da Gama e Silva*. — *Augusto Hamann Rademaker Grunewald*. — *Aurélio de Lira Tavares*. — *José de Magalhães Pinto*. — *Antônio Delfim Neto*. — *Mário David Andreazza*. — *Ivo Arzua Pereira*. — *Tarso Dutra*. — *Jarbas G. Passarinho*. — *Márcio de Sousa e Melo*. — *Leonel Miranda*. — *José Costa Cavalcanti*. — *José Fernandes de Luna*. — *Hélio Beltrão*. — *Afonso A. Lima*. — *Carlos F. de Simas*.

Publicada no *Diário Oficial* de 1º de dezembro de 1967.

*

DECRETO-LEI Nº 330 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1967

Revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 (Código de Minas) e restaura vigência do art. 33, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 58, item I, da Constituição, e

Considerando que o Comércio dos minérios nucleares e seus concentrados e dos elementos nucleares e seus compostos constitui monopólio da União e diz respeito à Segurança Nacional, e

Considerando mais a urgência na aplicação de medidas que venham disciplinar o mercado brasileiro desses materiais, decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º, 4º e 5º do art. 90 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 (Código de Minas).

Art. 2º Fica restaurada a vigência do art. 33 e seus parágrafos da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962.

Art. 3º Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso

Nacional nos termos do parágrafo único do art. 58, da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *José Costa Cavalcanti*.

Publicado no *Diário Oficial* de 14 de setembro de 1967.

*

DECRETO-LEI Nº 336 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1967

Altera os critérios de distribuição do Imposto Único sobre Energia Elétrica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A quota do Imposto Único sobre Energia Elétrica, a que se refere o art. 22, item IX da Constituição Federal, atribuída aos Estados, Distrito Federal e Municípios, passará a ser rateada de acordo com os seguintes critérios de proporcionalidade:

I — 20% (vinte por cento) à superfície territorial respectiva;

II — 60% (sessenta por cento) à população respectiva;

III — 2% (dois por cento) à produção efetiva de energia elétrica em seus respectivos territórios, verificada por medidores ou, na falta destes, calculada pela potência legalmente instalada, com fator de carga de 35% (trinta e cinco por cento), ou, ainda, na falta da demanda máxima para o cálculo da produção, admitindo-se 2.500 (duas mil e quinhentas) horas de utilização anual da potência legalmente instalada, para as centrais termelétricas e 4.000 (quatro mil) horas para as usinas hidrelétricas;

IV — 15% (quinze por cento) ao consumo de energia elétrica verificada nos respectivos territórios;

V — 3% (três por cento) à área inundada, nos respectivos territórios, pelos reservatórios das usinas geradoras, desde que igual ou superior a 20 km².

§ 1º Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em municípios, caberá a parcela atribuída aos municípios, como se os tivessem.

§ 2º Nos Territórios Federais, caberá à União a parcela atribuída aos Estados.

§ 3º A parcela de que trata o parágrafo anterior será destinada aos Territórios Federais, os quais são equiparados aos Estados para os demais efeitos previstos na legislação relativa ao Imposto Único sobre Energia Elétrica.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, anualmente, os critérios para o cálculo das cotas compensatórias das áreas inundadas pelos reservatórios das usinas geradoras.

Art. 3º No que não contrariar o presente Decreto-lei, ficam mantidas a Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, com suas alterações posteriores, e a respectiva regulamentação.

Art. 4º Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Antônio Delfim Neto*. — *José Costa Cavalcanti*.

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1967.

*

DECRETO Nº 61.324 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1967

Approva o Regulamento para a controle aduaneiro de bagagem procedente do exterior e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo

83, item II, da Constituição e nos termos do art. 176 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento, que a este acompanha, para controle aduaneiro de bagagem procedente do exterior.

Art. 2º As exigências e formalidades do Regulamento ora aprovado serão dispensadas, até 45 dias após a publicação deste decreto, se o interessado na liberação de bagagem houver atendido às normas da legislação anterior.

Parágrafo único. No mesmo prazo, poderá o passageiro optar pelo desembaraço da sua bagagem de acordo com a legislação anterior.

Art. 3º Com a ressalva constante do artigo anterior, este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Antônio Delfim Neto*.

REGULAMENTO PARA CONTROLE ADUANEIRO DE BAGAGEM PROCEDENTE DO EXTERIOR

CAPITULO I

Da conceituação e isenção

Art. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de propriedade do passageiro em quantidade e qualidade que não revelem destinação comercial.

§ 1º Os bens de passageiro procedente do exterior e que, pelas suas características e quantidades, não se incluem no conceito de bagagem na forma deste artigo, ficam sujeitos ao regime de importação comum e penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º A bagagem definida neste artigo terá o seguinte tratamento, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas neste Regulamento:

a) isenção do imposto de importação, quando nos limites de valor e quantidade e nas condições e prazos fixados neste Regulamento;

b) pagamento do mesmo tributo, nos casos de inobservância dos prazos, limites e condições da alínea anterior.

Art. 2º É isenta do imposto de importação, com as restrições estabelecidas neste Regulamento, a bagagem constituída de:

I — peças do vestuário do passageiro e artigos de consumo;

II — roupas de cama e mesa;

III — jóias de uso pessoal do passageiro;

IV — outros objetos de uso pessoal, doméstico ou profissional do passageiro, e lembranças (“souvenirs”), do valor total não superior a US\$ 200,00 (duzentos dólares), ou ao equivalente em outra moeda, desde que em unidade, dispensada esta última restrição quanto aos objetos que constituam jôgo ou conjunto.

Parágrafo único. A isenção prevista no item I, em relação a bebidas, comestíveis, fumo, charutos, cigarros e artigos de tocador é limitada ao valor global de US\$ 50,00 (cinquenta dólares) ou ao equivalente em outra moeda, observada, em relação à quantidade de cada espécie, a restrição contida no art. 1º e o disposto no art. 49.

Art. 3º São ainda isentos do imposto de importação outros bens de propriedade de:

a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter

diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país;

b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquia, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois (2) anos ininterruptamente;

c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois (2) anos ininterruptos em organismo internacional de que o Brasil faça parte;

d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de cinco (5) anos, nas mesmas condições da alínea anterior;

e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período de desempenho de suas funções no exterior;

f) brasileiros radicados no exterior por mais de cinco (5) anos, ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país;

g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país.

§ 1º Para a concessão das isenções enumeradas neste artigo, será indispensável a legalização consular de relação de bens de beneficiário, sem prejuízo, quanto às pessoas a que se referem as alíneas *f* e *g* do mesmo artigo, do disposto nos Capítulos II e III.

§ 2º Quando a bagagem de que trata este artigo se restringir aos objetos compreendidos nos limites e condições fixados no art. 2º e seu parágrafo único, será dispensada a exigência da relação de bens de que cogita o parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior estender-se-á, também, às ferramentas e aos utensílios manuais indispensáveis ao exercício da profissão das

pessoas indicadas nas alíneas *f* e *g* deste artigo.

§ 4º Se a bagagem compreender, porém, quaisquer outros bens e não previstos nos citados art. 2º e parágrafo único, exigir-se-á a relação de bens, devidamente legalizada, na qual deverão ser incluídos, também, os objetos a que aludem os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de pessoas falecidas no exterior e às quais se refere a alínea *e*, a legalização consular dos documentos de embarque do veículo automotor dependerá de apresentação do atestado de óbito ou documento equivalente, ficando o desembaraço aduaneiro, não só do veículo, como de quaisquer outros bens, sujeito a autorização judicial.

§ 6º Consideram-se assemelhados aos funcionários da carreira diplomática os não integrantes dessa carreira, quando dispensados dos cargos, em comissão, de Chefes de Missões diplomáticas, ou das funções de adidos e das de seus adjuntos, às mesmas Missões.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, deverá ser observada, em relação aos objetos de uso doméstico, do valor unitário igual ou superior a US\$ 100,00 (cem dólares), a condição de unidade de cada espécie, dispensada essa restrição quanto aos objetos que constituam usualmente jôgo ou conjunto.

§ 8º A restrição contida no parágrafo anterior prevalecerá ainda que o beneficiário se faça acompanhar de esposa e filhos.

§ 9º A isenção estabelecida neste artigo estende-se ao automóvel ou barco de passeio, trazido em unidade, observada a proibição quanto a veículo cujo preço, no mercado de origem, seja superior a US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares), computados os respectivos equipamentos.

§ 10. A isenção referida nas alíneas *f* e *g* deste artigo só terá aplicação aos casos de primeira transferência de do-

micílio ou, na hipótese de outra transferência, se decorridos cinco (5) anos do retórno da pessoa ao exterior e obedecerá às normas estabelecidas nos Capítulos II e III, sem prejuízo dos demais dispositivos d'êste regulamento, que lhe forem aplicáveis.

§ 11. Para os efeitos d'êste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.

§ 12. A pessoa que houver gozado da isenção de que cogitam as alíneas *a, b, c e d* d'êste artigo sòmente poderá obter idêntico benefício após o transcurso do prazo de três (3) anos, a contar da data do ato de remoção ou dispensa de que decorreu a concessão anterior.

CAPÍTULO II

Da bagagem de brasileiros radicados no exterior

Art. 4º A isenção de que trata o art. 3º, alínea *f*, para os bens de brasileiros radicados no exterior por mais de cinco (5) anos ininterruptamente e que transfiram seu domicílio para o país, será concedida com observância, no que couber, das normas fixadas no Capítulo III d'êste Regulamento.

Parágrafo único. Nos casos d'êste artigo, deverá ser feita prova, perante a autoridade consular competente, da anterior transferência de domicílio para o estrangeiro, de acôrdo com as instruções expedidas pelo Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO III

Da bagagem de imigrantes

Art. 5º A isenção prevista no artigo 3º, alínea *g*, quanto a bens de imigrantes, obedecerá às normas fixadas neste Capítulo, sem prejuízo da obser-

vância das demais prescrições d'êste Regulamento, que lhe forem aplicáveis.

Art. 6º Para efeitos fiscais, considerar-se-á imigrante todo estrangeiro que, munido de visto permanente, vier para o Brasil com a intenção de aqui fixar residência.

Art. 7º Observadas as condições fixadas neste Capítulo e a juízo do Ministério das Relações Exteriores, a isenção poderá abranger os bens abaixo enumerados, quando o imigrante comprovar que necessita dos mesmos para o exercício de suas atividades profissionais no Brasil:

I — móveis e demais objetos de uso doméstico, inclusive louças e trens de cozinha; animais, sementes e mudas, aparelhos, instrumentos, implementos e máquinas profissionais, pequenas unidades de beneficiamento agropecuário e trator agrícola;

II — veículos usados, a saber: veículos, tipo jipe, caminhão, bicicleta, motocicleta e motoneta, limitados a uma unidade de cada espécie por imigrante ou grupo familiar, e desde que pertençam ao imigrante há mais de seis (6) meses na data do seu embarque no país de origem;

III — automóveis, barcos e veículos fluviais ou aéreos, cujo preço no mercado de origem não exceda de US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares), computados os equipamentos, desde que pertençam ao imigrante há mais de seis (6) meses na data do seu embarque, observada a restrição de unidade de cada espécie por imigrante ou grupo familiar.

§ 2º A comprovação exigida no parágrafo anterior será feita perante a autoridade consular brasileira, quando da satisfação da exigência constante do § 1º do art. 5º.

§ 3º O visto consular na relação de bens que compreenda qualquer dos enumerados no § 1º, dependerá de autorização prévia, em cada caso, da Se-

cretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores, ouvido, para efeito do controle de que trata o art. 39, o Departamento de Rendas Aduaneiras, e, quando cabível, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA).

Art. 8º Poderá ser concedida isenção do imposto de importação às máquinas e equipamentos da indústria agropecuária e às embarcações de pesca trazidas pelo imigrante, colônia ou cooperativa de imigrantes.

Parágrafo único. A isenção será concedida pelo Conselho de Política Aduaneira, por proposta do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9º A importação de equipamentos de natureza industrial que constituírem bens de imigrantes, quando se enquadrar nas hipóteses do art. 14, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, terá o tratamento previsto no mesmo dispositivo legal e respectivo regulamento sem prejuízo das normas contidas no artigo 10.

Art. 10. O tratamento estabelecido nos artigos 7º, 8º e 9º dependerá da satisfação das seguintes exigências perante a autoridade consular brasileira:

a) os bens de imigrantes deverão constar de relação discriminada, aceita e visada previamente pela autoridade consular antes do embarque do imigrante no país de origem, comprovada a propriedade mediante apresentação de fatura, licença, registro, nota de venda ou documento equivalente, a juízo daquela autoridade;

b) tratando-se de máquinas, equipamentos ou aparelhos, além da exigência da alínea a, deverá ser apresentado certificado fornecido por organização especializada e idônea, aceito pela autoridade consular brasileira, e do qual conste: valor atual e ano de fabricação, não serem obsoletos, acha-

rem-se em perfeito estado de conservação, terem sido reconicionados ou não;

c) a quantidade, valor, espécie e finalidade dos bens devem guardar estrita relação com as condições econômica e profissional do beneficiário, que deverá ser rigorosamente qualificado.

Parágrafo único. Em se tratando de animais, plantas em geral e sementes, será exigida a observância dos regulamentos específicos de defesa animal e vegetal.

CAPÍTULO IV

Do tratamento especial e prioritário

Art. 11. Terá tratamento especial e prioritário, para desembaraço, a bagagem pertencente a:

a) cientistas, artistas e técnicos que visitarem o Brasil ou vierem desempenhar ou participar, em caráter temporário, de atividades científicas, culturais e técnicas, quando a convite do governo ou de entidades representativas dessas atividades;

b) funcionários civis ou militares de países estrangeiros, nas condições da alínea anterior;

c) estrangeiros beneficiários de bolsas de estudos concedidas por entidades da administração direta ou indireta;

d) integrantes de expedições artísticas e científicas, autorizadas pelo Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil;

e) desportistas que vierem participar de competições, a convite de entidades representativas;

f) jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas em missão profissional;

g) turistas estrangeiros.

§ 1º As pessoas enumeradas nas alíneas a, b e c, deste artigo, nos casos

de missão por prazo não inferior a seis meses, poderá ser concedida, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, suspensão temporária de impostos para os objetos de uso profissional e doméstico, bem como para um automóvel de passageiros, de valor FOB, no mercado de origem, até US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares), necessários à sua instalação no país, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, com fiador idôneo, pelo qual ficará o responsável obrigado a promover o embarque dos mesmos para o exterior, dentro do prazo que fôr estipulado nesse termo, o qual deverá corresponder ao tempo previsto para a missão.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, será indispensável o visto da autoridade consular brasileira, antes do embarque do interessado no país de origem, na relação discriminada dos bens compreendidos no mesmo parágrafo.

§ 3º O visto consular na relação de bens dependerá, em cada caso, de autorização prévia da Secretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores, que poderá solicitar a audiência, quando julgar necessário, da entidade diretamente interessada na missão do beneficiário, quanto ao prazo e condições desta.

§ 4º O prazo fixado no termo de responsabilidade, exigido pelo § 1º deste artigo, poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, com aquiescência do fiador, e formulado através da entidade interessada, pelo período indispensável à conclusão da missão.

§ 5º Após sessenta (60) dias da expiração do prazo fixado, ou de sua prorrogação, e não tendo sido efetivado o embarque, proceder-se-á à cobrança dos tributos, multas e gravames cambiais devidos.

§ 6º Aos jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas em missão profissional, bem como aos turistas estrangeiros,

será reconhecida a isenção, não só aos objetos enumerados nos itens I e III e parágrafo único do art. 2º, mas, também, a aparelho receptor de rádio, câmara fotográfica, filmador, máquina de escrever, gravador de som e binóculo, de tipo portátil, usados e em unidade.

Art. 12. Excluem-se do tratamento previsto para a bagagem, podendo, porém, ter desembaraço com suspensão temporária de tributos, na forma do regulamento próprio:

a) o equipamento das expedições artísticas e científicas;

b) as obras de arte destinadas a exposições;

c) o equipamento de jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas em missão profissional;

d) o material necessário a excursões artísticas ou desportivas;

e) os mostruários de representantes comerciais; e

f) os veículos pertencentes a turistas.

CAPÍTULO V

Da bagagem do tripulante

Art. 13. O tripulante, de navio ou aeronave, que desembarcar ao término da viagem, gozará da isenção do imposto de importação relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, em quantidade que não ultrapasse os limites de suas necessidades normais para a viagem.

§ 1º Quando o desembarque do tripulante de navio ocorrer em caráter definitivo, devidamente comprovado, a isenção estender-se-á a livros impressos, e, em unidade, a máquina de escrever, câmara fotográfica, filmador, aparelho receptor de rádio, portátil, binóculo e instrumentos de uso profissional, desde que apresentem evidentes indícios de uso.

§ 2º Poderá ser desembarçada, também, de acôrdo com o parágrafo anterior, a bagagem do tripulante impedido de prosseguir viagem, por exclusão de equipagem, necessidade de hospitalização ou outro motivo de força maior, devidamente comprovado perante a autoridade competente.

Art. 14. O tratamento aduaneiro previsto no § 1º do artigo anterior será aplicado aos casos de tripulante falecido durante o período da viagem, precedida a entrega da bagagem, a quem de direito, de autorização judicial.

CAPÍTULO VI

Dos passageiros em trânsito para o exterior

Art. 15. O passageiro em trânsito para o exterior e que desembarcar em pôrto ou aeroporto nacional, para prosseguir viagem, deverá consignar tal circunstância na respectiva declaração de bagagem.

§ 1º Sem prejuízo da exigência deste artigo, poderá o passageiro em trânsito deixar de submeter a sua bagagem, total ou parcialmente, à confidência aduaneira.

§ 2º Para uso da prerrogativa de que cogita o parágrafo anterior, o interessado indicará, na declaração de bagagem, o volume ou volumes cujo desembarço aduaneiro não pretender.

§ 3º Os volumes não conferidos serão cintados e sinetados pela autoridade aduaneira, apondo-se, nos mesmos, rótulo com a palavra "Trânsito" e no qual serão indicados o pêso bruto do volume, o nome da embarcação ou prefixo da aeronave e a respectiva data da chegada.

§ 4º Ficarão depositados em armazém alfandegário, sob responsabilidade do respectivo Fiel, os volumes em trânsito, dando-se ao passageiro recibo firmado pelo depositário ou seu representante.

§ 5º A critério da autoridade aduaneira, é dispensável o recolhimento dos volumes ao armazém alfandegado nos casos de permanência do passageiro no país até 24 (vinte e quatro) horas, desde que a repartição aduaneira possua instalações adequadas.

§ 6º No caso de não ocorrer imediatamente o embarque, para o exterior, do passageiro em trânsito, far-se-á a remoção dos volumes para o armazém alfandegado, com as devidas cautelas fiscais.

Art. 16. Sômente será admitido o tratamento aduaneiro previsto neste Capítulo, para volumes de bagagem em trânsito, quando o prosseguimento da viagem do passageiro, para o exterior, se efetivar por via marítima ou aérea e no mesmo ponto do território nacional em que houver ocorrido o desembarque.

§ 1º Atendidas as condições e peculiaridades locais, a autoridade aduaneira poderá permitir idêntico tratamento nos casos em que o embarque do passageiro para o exterior se deva verificar em outro ponto do território nacional.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção dos volumes para o ponto de embarque do passageiro será feita com as devidas cautelas fiscais, inclusive fiscalização permanente durante o transporte dos volumes.

Art. 17. Os volumes não declarados expressamente, na forma do § 2º do art. 15, ficarão sujeitos à conferência aduaneira e terão o tratamento previsto neste Regulamento para a bagagem destinada ao país.

Art. 18. Mediante a apresentação, pelo passageiro, do recibo do depositário e do bilhete de passagem para o exterior, os volumes depositados em trânsito serão desembarçados para efeito de nôvo embarque.

Parágrafo único. Os volumes desembarçados na forma deste artigo

permanecerão sob contrôlo aduaneiro até a entrega a bordo.

Art. 19. As despesas de armazenagem e de condução dos volumes correrão por conta do interessado.

Art. 20. A bagagem do passageiro não destinado ao país e que, por motivo de fôrça maior, devidamente comprovado, fôr impedido de prosseguir viagem, será dispensado o tratamento previsto neste Capítulo, quando autorizado o desembarque no país.

Art. 21. Ao passageiro em trânsito cujos volumes não tenham sido submetidos à conferência, na forma do § 2º do art. 15, é facultado pleitear o desembaraço dos mesmos, mediante o pagamento, salvo quanto a roupas e objetos de uso pessoal, usados, dos tributos, gravames cambiais e multas cabíveis.

CAPÍTULO VII

Da cobrança de tributos

Art. 22. Na inobservância dos limites, prazos e condições fixados neste Regulamento para o desembaraço de bagagem com isenção do impôsto de importação, a cobrança dos tributos incidirá, sem prejuízo dos gravames cambiais e multas devidos, sobre:

a) os objetos de qualquer natureza não contemplados com isenção tributária;

b) os objetos que excederem os limites fixados quanto a valor unitário ou global, quantidade e prazo de sua chegada ao país.

Art. 23. Na observância dos limites de valor e quantidade fixados neste Regulamento, para a isenção tributária, serão atendidas as seguintes normas:

a) os objetos que integrarem a bagagem acompanhada e a desacompanhada do passageiro serão considerados em conjunto;

b) não será concedida isenção quanto ao objeto do valor unitário acima do limite previsto e ao que não atender à condição de unidade, nos casos em que é feita uma ou outra exigência;

c) quando se tratar de mais de um objeto, a isenção só alcançará aqueles cuja soma dos valores unitários não ultrapassar o limite global fixado;

d) não se aplicarão aos filhos menores incluídos na declaração conjunta de bagagem preenchida na forma do § 3º do art. 26, as isenções previstas no artigo 2º, item V, e respectivo parágrafo único.

Art. 24. Os objetos conceituados como bagagem, mas sujeitos ao impôsto de importação, serão classificados de acôrdo com a Tarifa das Alfândegas e observadas, quando cabíveis, às normas disciplinadoras da organização do despacho de importação.

§ 1º Para efeito de cobrança de tributos de acôrdo com este artigo, a repartição aduaneira atribuirá a cada objeto o preço normal conforme definido em lei.

§ 2º As repartições aduaneiras manterão tabelas de preços atualizados dos objetos incluídos com maior frequência nas bagagens, observada a regra do parágrafo anterior.

§ 3º O Departamento de Rendas Aduaneiras promoverá a uniformização das tabelas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Tratando-se de objetos miúdos, que, pela multiplicidade e diversidade, dificultem o enquadramento tarifário, poderá a bagagem ser classificada por capítulo da Tarifa das Alfândegas, para aplicação da alíquota média respectiva.

§ 5º A cobrança dos tributos, gravames cambiais e multas cabíveis, em relação aos objetos nas condições previstas neste artigo, far-se-á através de nota de bagagem, cujo modelo será

aprovado pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 25. O desembaraço da bagagem acompanhada será feito em ambas as vias da declaração de que trata o art. 26, destinando-se a segunda via ao passageiro, para fim de prova de liberação regular quanto aos objetos liberados com a isenção prevista neste Regulamento.

§ 1º Para os objetos desembaraçados, como bagagem acompanhada, mediante o pagamento de tributos, gravames cambiais ou multas, o documento comprobatório da regular liberação será a 4ª via da "nota de bagagem", ou, nos casos e nos termos a serem fixados pelo Departamento de Rendas Aduaneiras, uma via do "talão de bagagem".

§ 2º A comprovação do desembaraço de bagagem desacompanhada, mediante o pagamento de tributos, gravames cambiais ou multas, será feita pela 4ª via da "nota de bagagem", e, nos casos de desembaraço com isenção tributária, por declaração, numerada, emitida pela repartição aduaneira, conforme modelo a ser aprovado pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.

§ 3º Em nenhuma hipótese, os documentos a que aludem os parágrafos anteriores, poderão legitimar a utilização dos objetos de bagagem para fins comerciais.

CAPÍTULO VIII

Das declarações de bagagem

Art. 26. Para efeitos fiscais, o passageiro procedente do exterior e destinado a pôrto ou aeroporto nacional deverá relacionar, antes do desembarque, a respectiva bagagem, com discriminação, por espécie e quantidade, dos objetos que a constituírem.

§ 1º Estarão sujeitos a igual exigência os passageiros que, em pôrto ou aeroporto nacional, houverem embar-

cado em navio ou aeronave procedente do exterior, e se destinarem a qualquer ponto do território nacional, e os tripulantes de que trata o art. 13.

§ 2º As declarações de bagagem serão preenchidas em duas vias e ficarão em poder do comandante, ou seu representante, do navio ou aeronave, a fim de serem entregues à autoridade aduaneira competente.

§ 3º A declaração de bagagem será individual, exceto quanto à do casal, acompanhado ou não de filhos menores, quando será conjunta.

§ 4º A declaração conterá o nome do passageiro ou passageiros, a qualidade e espécie de volumes, com indicação do respectivo conteúdo, a data do preenchimento e assinatura do responsável, bem como o nome do navio ou prefixo da aeronave, cujo comandante, ou seu representante, autenticará o documento, indicando a data da chegada ao pôrto ou aeroporto de destino do passageiro.

§ 5º O passageiro em trânsito para o exterior e que desembarcar em pôrto ou aeroporto nacional, para prosseguir viagem, ficará sujeito ao preenchimento de declaração de bagagem, observado o disposto no Capítulo VI.

§ 1º Na hipótese de não haver sido gagem compreenderá, também, o confronto com a declaração preenchida na conformidade do artigo anterior.

§ 1º Na hipótese de não haver sido preenchida, ou de se haver extraviado a declaração, a conferência aduaneira da bagagem só será iniciada após o preenchimento da declaração pelo passageiro, ou tripulante, perante a autoridade aduaneira.

§ 2º A divergência, para mais, entre a quantidade dos volumes declarados e a apresentada à conferência, será objeto de retificação expressa, por parte do passageiro, ou tripulante, submetendo-se a bagagem, nesse caso, ao exame por parte de dois conferentes.

§ 3º Quando a divergência ocorrer para menos, o passageiro, ou tripulante, fará, antes da conferência aduaneira, retificação expressa a esse respeito, em virtude da qual, ficará impossibilitado de obter desembarço de qualquer outro volume de bagagem acompanhada.

§ 4º Antes de iniciada a conferência aduaneira, é facultado ao passageiro ou tripulante, retificar ou complementar a respectiva declaração de bagagem.

Art. 28. A declaração de bagagem será feita em formulário, de acôrdo com o modelo aprovado pelo Departamento de Rendas Aduaneiras, ficando a confecção dos impressos e respectivo ônus a cargo das companhias de navegação.

Art. 29. Quando a bagagem não o acompanhar, no todo ou em parte, o passageiro fará constar da declaração essa circunstância, com a discriminação dos objetos que constituírem a bagagem desacompanhada.

§ 1º A exigência de que trata êste artigo poderá ser satisfeita por meio de requerimento do interessado ao chefe de repartição aduaneira e apresentado dentro de trinta (30) dias da data do seu desembarque.

§ 2º Do requerimento, deverá constar, obrigatoriamente, a discriminação de que trata o presente artigo.

Art. 30. A existência, na bagagem, de objetos tributáveis e que tiverem sido emitidos na declaração, sujeitará o declarante, sem prejuízo da isenção que couber, à multa de 20% do valor do impôsto que incidiria sôbre os mesmos objetos se não houvesse isenção.

§ 1º Ressalvada a hipótese do artigo 1º, § 1º, as roupas e objetos de uso pessoal, que constem da bagagem, prescindem de discriminação.

§ 2º Os objetos a que se referem o inciso V e o parágrafo único do artigo 2º deverão ser discriminados, por

espécies e respectivos valores unitários, indicada, ainda, quanto aos compreendidos no segundo dos dispositivos citados, a quantidade correspondente a cada item.

§ 3º Nos casos do art. 38 e do § 1º do art. 11, as omissões, quanto à discriminação da bagagem na respectiva declaração, serão supridas pela relação de bens exigida neste Regulamento, mediante a juntada, pela repartição aduaneira, de ambos os documentos.

CAPÍTULO IX

Do tratamento cambial

Art. 31. Não depende de licença de importação, ou do cumprimento de qualquer outra exigência relativa a contrôle cambial, a bagagem isenta de tributos conforme as limitações, especificações e valores atribuídos neste Regulamento.

CAPÍTULO X

Das Penalidades

I — De natureza fiscal

Art. 32. Serão aplicadas, nos termos do art. 106, inciso II, alínea *c*, e inciso III, alíneas *a* e *b*, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, as seguintes multas, proporcionais ao valor do impôsto incidente sôbre os artigos, objetos ou bens trazidos a título de bagagem, sem prejuízo da cobrança dos tributos e gravames cambiais que couberem:

a) de 50%, quando, pela sua quantidade e características, revelem finalidade comercial;

b) de 20%, quando o passageiro procedente do exterior deixar de declarar objeto sujeito a tributação;

c) de 20%, quando a bagagem sujeita a tributação chegar ao país fora dos prazos estabelecidos no art. 23.

§ 1º Será aplicada a pena de perda da mercadoria, nos termos dos incisos XII e XVIII do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:

a) quando houver falsa declaração de conteúdo dos volumes trazidos pelo passageiro, como bagagem, com evidente intuito de evitar o pagamento dos tributos devidos;

b) quando forem encontrados, na bagagem do passageiro, objetos acondicionados em fundo falso, ou dolosamente ocultos por qualquer outra forma.

§ 2º Será aplicada, nos termos do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, a multa de NCr\$ 10,00 a NCr\$ 50,00 (dez a cinquenta cruzeiros novos), por infração deste Regulamento, para a qual não esteja prevista pena específica.

II — De natureza cambial

Art. 33. Fica sujeito à multa, sem prejuízo da cobrança dos tributos e gravames cambiais que couberem:

a) de 100% do respectivo valor, pelo não cumprimento das exigências relativas ao controle cambial de que tratam os incisos I e II do art. 60 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a nova redação que lhes conferiu o art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, o passageiro que importar, a título de bagagem, mercadoria estrangeira que, por suas características e quantidade, revele destinação comercial;

b) de 30% do respectivo valor, prevista no art. 170 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, o passageiro cuja bagagem, excetuados os objetos e roupas de uso pessoal, usados, chegar ao ponto de destino, fora dos prazos estabelecidos no art. 35 deste Regulamento.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 34. A bagagem deverá provir do país de procedência ou estada do passageiro, mediante comprovação por meio idôneo, e será objeto de conferência, para efeito de desembaraço, pela repartição aduaneira do porto ou aeroporto em que houver o mesmo desembarcado.

§ 1º Nos casos do art. 3º, os bens deverão provir do país de domicílio do beneficiário.

§ 2º Quando se tratar de pessoas compreendidas nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do citado art. 3º, o Ministério das Relações Exteriores poderá dispensar, excepcionalmente, a exigência contida no parágrafo anterior.

§ 3º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, os objetos trazidos em desacôrdo com este artigo e seu § 1º, terão o tratamento previsto para a importação comum.

Art. 35. A bagagem deverá chegar ao país no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data da chegada do passageiro, salvo nos casos das pessoas enumeradas no art. 3º, quando o prazo será de cento e oitenta (180) dias.

§ 1º Os prazos fixados neste artigo poderão ser prorrogados por trinta (30) dias, havendo motivo fundado, a juízo do chefe da repartição aduaneira a que competir o desembaraço da bagagem.

§ 2º A bagagem, que chegar após o término dos prazos fixados neste artigo, não se atribuirão as isenções estabelecidas neste Regulamento, salvo quanto aos objetos enumerados nos itens I a IV do art. 2º, desde que apresentem evidentes indícios de uso.

Art. 36. Os volumes de bagagem deverão ser rotulados ou etiquetados

com o nome do passageiro e indicação do porto de destino.

Parágrafo único. Na hipótese de algum volume se apresentar sem os requisitos exigidos neste artigo, a sua abertura e conferência serão feitas por dois funcionários aduaneiros, após o prévio fornecimento, pelo passageiro, de elementos comprobatórios de propriedade ou indicação do conteúdo do volume.

Art. 37. A isenção quanto à bagagem, prevista nos itens IV e V do art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 será concedida em face de requisição, para cada caso, do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Nos casos de transferência de propriedade ou de uso, a qualquer título, de objeto desembaraçado na forma deste artigo, nenhuma isenção de tributos e gravames poderá ser concedida a título de reciprocidade de tratamento.

§ 2º A transferência de propriedade dos veículos automotores importados com isenção na forma deste artigo e a efetuar-se mediante a satisfação da exigência do art. 44, dependerá de autorização prévia do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos casos de transferência a pessoas ou entidades que gozem de isenção do imposto de importação, será indispensável requisição do Ministério das Relações Exteriores e prévia decisão da autoridade aduaneira.

Art. 38. A isenção do imposto de importação concedida nos termos deste Regulamento implica a de imposto sobre produtos industrializados.

Art. 39. O Departamento de Rendas Aduaneiras manterá registro dos veículos automotores desembaraçados na forma do art. 3º, para fins de observância da restrição a que se referem os §§ 10 e 12 do mesmo artigo.

§ 1º Para a execução do disposto neste artigo, a repartição aduaneira

que desembaraçar os referidos veículos com isenção tributária dará conhecimento do fato ao Departamento de Rendas Aduaneiras, dentro de oito (8) dias, contados da data da liberação.

§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior será feita mediante o preenchimento do formulário aprovado pelo Departamento de Rendas Aduaneiras e do qual constarão a identificação do beneficiário e a do veículo.

§ 3º Em relação a outros bens desembaraçados na conformidade do artigo 3º, o Departamento de Rendas Aduaneiras poderá estabelecer, no interesse fiscal, registro idêntico ao de que trata o parágrafo anterior.

Art. 40. Nos casos de bagagem desacompanhada, o desembaraço poderá ser feito por órgão aduaneiro de outro porto ou aeroporto que não o do desembarque do passageiro, ouvida, sempre, a repartição que houver liberado a bagagem acompanhada para efeito de controle dos limites e prazos fixados neste Regulamento.

Art. 41. O serviço aduaneiro de controle de bagagem será organizado de modo a assegurar o mais rápido desembaraço dos volumes, sem prejuízo da fiscalização devida.

Art. 42. Os volumes conferidos e desembaraçados deverão ter saída do armazém ou depósito de bagagem no mesmo dia.

Parágrafo único. Os volumes de bagagem acompanhada que não tiverem saída do armazém alfandegado, por qualquer motivo, no mesmo dia de sua entrada, serão arroladas imediatamente pela autoridade aduaneira e pelo depositário, para efeito do controle fiscal.

Art. 43. Quaisquer artigos trazidos na bagagem e cuja importação dependa, na forma da legislação em vigor, de prévio licenciamento por parte de outros órgãos da administração, somente poderão ser desembaraçados após o cumprimento dessa exigência.

Art. 44. Não poderão ser objeto de transferência de propriedade ou de uso, a qualquer título, os bens desembaraçados na forma deste Regulamento, com isenção tributária, salvo se recolhidos previamente os tributos e gravames cambiais devidos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos, a qualquer título:

I — a pessoas ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal e quando obtida prévia autorização da repartição competente;

II — após o decurso do prazo de cinco (5) anos da data da outorga da isenção.

§ 2º Na cobrança de tributos e gravames cambiais para fins de transferência de propriedade ou uso, serão reajustados, pela aplicação dos índices de correção monetária fixados pelo órgão competente, os encargos dispensados por ocasião da trazida dos bens.

§ 3º Quando se tratar da venda ou cessão do veículo automotor desembaraçado com isenção de tributos, o registro da transferência de propriedade na repartição competente só poderá ser efetuado, pelo adquirente ou cessionário, à vista de declaração da autoridade aduaneira, de achar-se o veículo liberado do ponto de vista fiscal, quer pelo pagamento dos tributos, quer por efeito do disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá, a qualquer tempo, promover as diligências que se fizerem necessárias para assegurar o controle da transferência ou cessão de bens desembaraçados com isenção tributária.

Art. 45. No cálculo dos tributos e gravames cambiais devidos, a que se refere o artigo anterior, será considerada a depreciação do valor do objeto, inerente a sua natureza, em função do tempo decorrido da data do seu desembaraço.

Parágrafo único. A depreciação cabível apenas será reconhecida a partir do vigésimo quarto mês e obedecerá aos seguintes percentuais:

De mais de 24 até 36 meses 25%
De mais de 36 até 48 meses 50%
De mais de 48 até 60 meses 75%

Art. 46. O desembaraço de veículos automotores e embarcações de passeio incluído entre os bens das pessoas enumeradas no art. 3º, será processado através de despacho comum de importação, haja ou não, pagamento de tributos.

Art. 47. Os bens desembaraçados na forma deste Regulamento, com isenção tributária, não poderão ser expostos à venda ou depositados para fins comerciais, sendo proibida, ainda, a sua circulação com o mesmo objetivo.

Art. 48. As mercadorias de que trata o § 1º do art. 1º deste Regulamento, sujeitas ao regime de importação comum, serão classificadas, para efeito de cobrança de tributos, gravames cambiais e multas, por dois Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro e desembaraçadas por um terceiro.

Art. 49. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá fixar os limites máximos, em quantidade, de cada espécie das melhorias compreendidas no parágrafo único do art. 2º, para a isenção ali prevista.

§ 1º As mercadorias excedentes dos limites a serem fixados na forma deste artigo e que não revelarem, por sua quantidade, destinação comercial, ficarão sujeitas a tributação.

§ 2º Verificada a hipótese de mercadoria cuja quantidade evidencie finalidade comercial, aplicar-se-á a norma do art. 1º, § 1º, deste Regulamento.

Art. 50. A taxa de despacho aduaneiro, a ser extinta na forma do art. 163 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, não é devida relativamente aos objetos de bagagem desem-

baraçados com isenção do imposto de importação.

Art. 51. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.

Brasília, 11-9-67 — *Antônio Delfim Neto*.

Publicado no *Diário Oficial* de 12 de novembro de 1967.

*

DECRETO Nº 61.705 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1967

Regulamenta a execução da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre o aproveitamento dos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei número 5.315, de 12 de setembro de 1967, decreta:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I — o diploma da medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I — o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha.

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I — o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou missões de patrulha;

II — O diploma da Medalha da Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III — O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV — O certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea "c", § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das van-

tagens previstas neste decreto, ressalvado o preceituado no artigo 177, § 1º, da Constituição e o disposto no § 2º d'êste artigo.

§ 4º O certificado a que se refere o item II, letra "a", do § 2º d'êste artigo, será fornecido, sòmente, àqueles que, de fato, integraram guarnições das ilhas oceânicas e unidades, ou elementos delas, que se deslocaram de suas sedes para o litoral, em cumprimento de missões de vigilância, ou segurança, por ordem dos escalões superiores, e tiveram essa decorrência registrada em seus assentamentos.

Art. 2º Fica assegurado ao ex-combatente de que trata o artigo anterior, o aproveitamento em órgãos da administração centralizada ou autárquica, mediante nomeação, em caráter efetivo, em cargos vagos, iniciais de séries de classes ou carreiras, ou de classes singulares ou isolados, independentemente da prestação de concurso público de provas ou de provas e títulos, desde que apresente diploma, certificado ou comprovante que o habilite para o exercício do cargo pretendido, devidamente registrados, no Ministério da Educação e Cultura ou que demonstre aptidão em prova de capacidade.

§ 1º O órgão de pessoal da repartição a cujo quadro pertencer o cargo vago a ser provido pelo ex-combatente realizará, diretamente ou através de delegação, quando couber, a prova de capacidade, que terá processamento sumário e cuja elaboração, execução e julgamento ficarão a seu critério, devendo o resultado ser comunicado ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil juntamente com a decorrência da vaga e a existência de dotação orçamentária suficiente para atender ao provimento do cargo.

§ 2º Não poderão ser providas as vagas destinadas a acesso.

Art. 3º O ex-combatente que não quiser submeter-se a prova de capacidade ou nela fôr inabilitado será apro-

veitado, observadas as condições mínimas para o desempenho das atribuições próprias do cargo, apuradas pelos mesmos órgãos de que trata o § 1º do artigo anterior, em classe de menor padrão de vencimento não destinada a acesso, constante do anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4º Mediante opção do interessado, o aproveitamento do ex-combatente poderá também ser processado para provimento de emprêgo regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas,, observado, no que couber as disposições dos artigos anteriores.

Art. 5º O pedido de aproveitamento será dirigido ao Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente, com a indicação do cargo, órgão e local pretendido.

Parágrafo único. O Ministério Militar, ao encaminhar ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil o pedido de nomeação, informará a situação do interessado na forma do art. 1º d'êste decreto, devendo juntar também declaração em que o ex-combatente afirme não ser servidor público da administração centralizada ou autárquica.

Art. 6º Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha requerido seu aproveitamento no serviço público e esteja em condições de exercer o cargo para cujo provimento foi realizado concurso.

Parágrafo único. Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para inscrição dos candidatos, o ex-combatente deverá requerer, diretamente ao órgão que o realiza, o seu aproveitamento para efeito do disposto neste artigo, cabendo ao mencionado órgão ouvir o Ministério Militar respectivo.

Art. 7º O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado incapaz definitivamente para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe sua reforma, nos termos da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955.

Parágrafo único. O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício de função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública, poderá, para efeito de seu aproveitamento, requerer, imediata e diretamente, reinspeção médica, no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a concessão de reforma referida neste artigo.

Art. 8º O ex-combatente que tenha em sua fôlha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de 2 (dois) anos ou mais de uma condenação a pena menor por qualquer crime doloso, não poderá ser aproveitado.

§ 1º O ex-combatente, para os efeitos d'êste artigo, juntará, ao requerimento de que trata o artigo 5º d'êste decreto, documento comprobatório da inexistência de antecedentes criminais.

§ 2º Se a qualquer tempo fôr comprovado ser capcioso o documento apresentado pelo requerente, por motivo da existência de antecedentes criminais que implicariam nas restrições do presente artigo, será tornado nulo o ato de aproveitamento.

Art. 9º O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a sê-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 10. É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 11. Sòmente será aposentado aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o ex-combatente, servidor público civil, que o requerer, observados os requisitos do artigo 1º d'êste decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social.

Art. 12. Ao ex-combatente, funcionário civil, fica assegurado o direito à promoção após o interstício legal, e se houver vaga.

Parágrafo único. Nas promoções subsequentes, o ex-combatente terá pre-

ferência, em igualdade de condições, de merecimento ou antiguidade.

Art. 13. O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço público, carente de recursos, que contraiu ou vier a contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa ou não, poderá requerer, para fins do artigo 7º d'êste decreto sua internação nas organizações hospitalares, civis ou militares, do govêrno federal.

Parágrafo único. A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela fôr possível.

Art. 14. O disposto neste decreto se aplica aos órgãos da administração centralizada e autárquica.

Art. 15. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *José Moreira Maia*. — *Aurélio de Lira Tavares*. — *Luis Antônio da Gama e Silva*. — *José de Magalhães Pinto*. — *Antônio Delfim Neto*. — *Mário David Andreazza*. — *Ivo Arzua Pereira*. — *Tarso Dutra*. — *Jarbas G. Passarinho*. — *Márcio de Sousa e Melo*. — *Leonel Miranda*. — *José Costa Cavalcanti*. — *José Fernandes de Luna*. — *Milton de Oliveira Ferreira*. — *Afonso A. Lima*. — *Carlos F. de Simas*.

Publicado no *Diário Oficial* de 23 de novembro de 1967.

*

DECRETO Nº 61.775 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1967

Dispõe sobre o afastamento de Servidores Públicos Federais para o exterior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em

vista o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Os afastamentos de funcionários públicos federais para o exterior sômente serão autorizados, de acôrdo com o artigo 37 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, quando relativos a:

I — missão oficial do Govêrno;

II — bôlsa-de-estudo sôbre assunto diretamente vinculado às atribuições do cargo ocupado pelo funcionário; e

III — desempenho de outras atividades tendentes ao seu aperfeiçoamento funcional.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos itens II e III, o afastamento fica condicionado ao interêsse da Administração e não será autorizado quando se tratar de interino ou funcionário em estágio probatório, mesmo que se trate de funcionário que, em regime de acumulação permitida pelo artigo 97 da Constituição, seja efetivo ou vitalício em um dos cargos.

Art. 2º O afastamento poderá ser permitido sem ônus para os cofres públicos ou, dependendo das disponibilidades orçamentárias específicas, com a concessão de ajuda-de-custo e outras vantagens, desde que haja interêsse da administração.

Parágrafo único. O afastamento sem ônus para os cofres públicos não impede a percepção dos vencimentos e demais vantagens permanentes, inerentes ao cargo efetivo, ou, se fôr o caso, dos vencimentos do cargo em comissão ou função gratificada, vedada a concessão de transporte, vantagens ou auxílios de qualquer espécie por parte de instituições públicas, sejam quais forem a origem a a natureza dos recursos que custeariam as respectivas despesas.

Art. 3º O funcionário, quando submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, continuará a per-

ceber a gratificação respectiva, desde que a missão ou estudo no exterior, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1º, decorra do desempenho do cargo, ou seja condição para seu melhor exercício em futuro imediato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que, por outros motivos, cesse, em relação ao funcionário, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ou seja reduzida a respectiva gratificação, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 4º Nos casos de acumulação de cargos, quando o afastamento não fôr julgado de interêsse da Administração, no tocante a um dêles, o funcionário sômente poderá ausentar-se do País com perda dos respectivos vencimentos e vantagens sendo o período de afastamento considerado licença para trato de interêsses particulares.

Art. 5º Nos afastamentos de ocupantes de cargos em comissão e de funções gratificadas, salvo quando ocorrer a exoneração ou a dispensa durante a ausência, serão observadas as seguintes normas:

a) na hipótese do item I do artigo 1º, o funcionário continuará percebendo o vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função, qualquer que seja o período da missão;

b) na hipótese dos itens II e III do artigo 1º, o funcionário poderá, a critério da Administração, continuar percebendo o vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função, desde que o afastamento não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º O pagamento dos vencimentos e demais vantagens nos casos de afastamentos para o exterior, previstos neste decreto, será feito, em qualquer hipótese, em moeda nacional.

Art. 7º As propostas e os pedidos de afastamento para o exterior serão submetidos a decisão dos Ministros do Estado ou dos dirigentes de Órgãos in-

tegrantes da Presidência da República e dêles deverão constar, expressamente:

I — nome e cargo do funcionário;

II — natureza da missão ou da atividade de aperfeiçoamento, com indicação do item do artigo 1º em que se enquadra;

III — prazo de duração da permanência no exterior, incluído o período de trânsito, de acôrdo com o meio de transporte utilizado;

IV — indicação das vantagens a serem concedidas, acompanhada dos respectivos quantitativos, discriminados em cruzeiros;

V — dotações orçamentárias ou quaisquer outras fontes de recursos à conta das quais correrão as despesas, indicando-se a existência de saldo;

VI — indicação circunstanciada do interesse da Administração, nos casos dos itens II e III do artigo 1º;

VII — documentação relativa à concessão de bolsa-de-estudo, convite ou outra forma de iniciativa do afastamento, com resumo em Português, quando vasada em língua estrangeira;

VIII — indicação, se fôr o caso, do *Diário Oficial* que publicou a autorização do último afastamento do funcionário para o exterior, bem como a data da posterior reassunção do exercício.

Art. 8º O funcionário que se afastar para o exterior, nas hipóteses previstas nos itens II e III do artigo 1º, ficará obrigado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que reassumir o exercício do cargo, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas.

Art. 9º Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1º, o afastamento do funcionário não poderá exercer de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Sômente após o decurso de prazo igual ao do afastamento,

contado do término do período relativo à última missão ou estudo, poderá o funcionário novamente ausentar-se do País, para estudo ou missão oficial, sempre observados o interesse e a conveniência da Administração.

Art. 10. O funcionário em férias ou licença poderá afastar-se do País, independentemente de autorização, devendo comunicar seu endereço, na forma do disposto nos artigos 87 e 96 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 11. Aplicam-se as disposições dêste Regulamento aos servidores das Autarquias federais, quer estejam submetidos ao regime estatutário, quer sujeitos à legislação trabalhista, bem como aos funcionários públicos federais em exercício em entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações.

Parágrafo único. Quando se tratar de servidor de Autarquia, o afastamento será autorizado pelo Ministro a quem estiver vinculada a entidade.

Art. 12. Não se aplicam as disposições do presente Regulamento:

I — aos diplomatas;

II — ao pessoal abrangido pela Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior).

III — aos funcionários que forem servir em organizações internacionais com as quais o Brasil coopere, na forma do Decreto-Lei nº 9.538, de 1 de agosto de 1946.

Parágrafo único. Na hipótese do item III, dêste artigo, o afastamento será autorizado pelo Ministro de Estado ou Dirigente de Órgão integrante da Presidência da República, com perda de vencimentos, remuneração e qualquer vantagem pecuniária, computando-se, porém, a ausência como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial de que trata o artigo 116 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos números 801, de 30 de março de 1962, e 52.470, de 12 de setembro de 1963, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Luis Antônio da Gama e Silva*. — *José Moreira Maia*. — *Aurélio de Lira Tavares*. — *José de Magalhães Pinto*. — *Antônio Delfim Neto*. — *Mário David Andreazza*. — *Ivo Arzua Pereira*. — *Tarso Dutra*. — *Jarbas G. Passarinho*. — *Márcio de Sousa e Melo*. — *Leonel Miranda*. — *José Costa Cavalcanti*. — *José Fernandes de Luna*. — *Hélio Marcos Pena Beltrão*. — *Afonso A. Lima*. — *Carlos F. de Simas*.

Publicado no *Diário Oficial* de 27 de novembro de 1967.

*

DECRETO Nº 61.776 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1967

Dispõe sobre os afastamentos de funcionários civis federais das respectivas repartições e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

CAPITULO I

Do afastamento de um para outro órgão da Administração Direta da União

Art. 1º O afastamento de funcionário para ter exercício em repartição diversa daquela em que está lotado poderá ocorrer, atendida a necessidade de serviço, inclusive disponibilidade de servidores:

I — de uma para outra repartição do mesmo Ministério ou Órgão integrante da Presidência da República;

II — de um para outro Ministério ou Órgão integrante da Presidência da República.

Art. 2º O afastamento de que trata este Capítulo fica limitado aos casos de inadiável necessidade do serviço e pelo prazo de 1 (um) ano, e será precedido:

I — de autorização do Chefe da repartição, se o funcionário estiver lotado em outro órgão da mesma repartição;

II — de autorização do Chefe da repartição e dos competentes órgãos de pessoal, se o funcionário estiver lotado em outra repartição do mesmo Ministério ou se pertencer a outro Ministério ou Órgão integrante da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando o afastamento ocorrer para Ministérios ou Órgãos que ainda não possuam quadro próprio de pessoal, o prazo poderá ser de 2 (dois) anos.

Art. 3º O afastamento a que se refere este Capítulo somente poderá verificar-se para o desempenho de atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário requisitado, não se admitindo desvio de funções.

Art. 4º O afastamento do funcionário, que tenha sido habilitado em concurso em determinado Estado e nomeado para outro, somente poderá ocorrer após 12 (doze) meses de efetivo exercício na unidade federada para a qual foi originariamente nomeado.

Art. 5º Só será autorizado o afastamento para o exercício de função gratificada quando houver correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as da função gratificada, nos termos das disposições legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. A autorização para afastamento, nos casos deste artigo, vigorará pelo prazo em que o servidor exercer a função gratificada.

Art. 6º Os afastamentos de que trata este Capítulo serão processados mediante comunicação direta entre os órgãos e repartições interessadas, inclusive quando se tratar de diferentes Ministérios e Órgãos integrantes da Presidência da República, e aprovação dos respectivos órgãos de pessoal, salvo no caso do artigo 2º, inciso I.

Art. 7º Findo o prazo máximo previsto neste Capítulo, conforme a hipótese, o funcionário optará pelo retorno à repartição de origem ou pela integração na lotação da repartição requisitante, caso em que a requisição poderá ser prorrogada pelo tempo necessário, a fim de que sejam tomadas as medidas destinadas a regularizar a movimentação do funcionário.

§ 1º A integração fica condicionada à aprovação dos Chefes de repartição respectivos e dos competentes órgãos de pessoal.

§ 2º Considerar-se-á concedida a aprovação se dentro de 60 (sessenta) dias após o término do prazo da requisição o órgão cedente, ou o respectivo órgão de pessoal, não solicitar o retorno do funcionário, ou se, no mesmo prazo, o órgão requisitante, ou o respectivo órgão de pessoal, não promover a sua apresentação à repartição de origem.

§ 3º A integração far-se-á por meio de remoção ou transferência do funcionário e, quando fôr o caso, transferência do respectivo cargo.

CAPÍTULO II

Do afastamento do funcionário da administração Direta para servir a Estado, ao Distrito Federal, a Município e a Autarquia

Art. 8º O afastamento de funcionário federal da Administração Direta para servir a Estado, ao Distrito Federal, a Município e a Autarquia somente poderá ocorrer, mediante autorização do competente órgão de pessoal,

quando tenha por finalidade o exercício de cargo ou função de provimento em comissão.

Art. 9º Ressalvado o disposto nos artigos 10 e 11, o afastamento de que trata este Capítulo acarretará a perda do vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias do cargo federal e será permitido enquanto perdurar a investitura no cargo ou função em comissão.

Art. 10. Quando se tratar de funcionário ocupante de cargo técnico ou científico colocado à disposição do Governo de Estado ou da Prefeitura do Distrito Federal, para exercer cargo ou função em comissão relacionado com o que ocupe no serviço público federal, será admitida a opção pelo vencimento ou remuneração do cargo federal, sem prejuízo de gratificação concedida pela administração requisitante.

Art. 11. Quando houver determinação expressa ou lei especial, o afastamento de funcionário da Administração Direta para servir em Autarquia poderá ser autorizado sem perda dos vencimentos do cargo de que seja titular o requisitando.

Art. 12. Os afastamentos de que trata este Capítulo serão processados de conformidade com as seguintes normas:

I) as requisições endereçadas pela entidade requisitante ao competente órgão de pessoal do Ministério ou órgão integrante da Presidência da República, contarão, em cada caso:

a) indicação dos motivos determinantes da requisição;

b) cargo ou função em comissão que o funcionário irá exercer;

c) vencimento, salário ou vantagens a que o requisitante fará jus;

II — O órgão de pessoal decidirá, depois de ouvir a repartição em que estiver lotado o funcionário tendo em vista, sobretudo o interesse do serviço

e considerada a disponibilidade de pessoal. Da decisão constarão as condições pecuniárias em que se dará o afastamento.

CAPITULO III

Do afastamento de funcionário federal da Administração Direta ou de Autarquia para servir em Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações instituídas pelo Poder Público

Art. 13. O afastamento de funcionário federal da Administração Direta ou funcionário de Autarquia, para servir em Sociedades de Economia Mista, Empresa Pública ou Fundação instituída pelo Poder Público, somente poderá ocorrer mediante autorização do respectivo órgão de pessoal e restringe-se aos casos de exercício de funções técnicas ou de direção, de nomeação ou eletivas.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se:

I — Por função técnica a que, exigindo para seu desempenho requisitos de especialização adequada, ligue-se diretamente, por sua natureza, à finalidade específica da respectiva entidade; e

II — por função de direção a que seja como tal expressamente conceituada nos estatutos, regimentos ou demais instrumentos que disponham regularmente sobre a organização e o funcionamento da entidade.

Art. 14. O afastamento de que trata este Capítulo acarretará a perda do vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias do cargo federal ou de Autarquia e será permitido enquanto perdurar a investidura na função técnica ou de direção.

Art. 15. O afastamento de que trata este Capítulo será processado de acordo com as seguintes normas:

I — As requisições, endereçadas ao competente órgão de pessoal do Ministério, órgão integrante da Presidência da República, ou autarquia, conterão, em cada caso:

a) indicação dos motivos determinantes da requisição; e

b) a função técnica ou de direção que o funcionário irá exercer:

II — O órgão de pessoal decidirá, depois de ouvir a repartição em que estiver lotado o funcionário, tendo em vista, sobretudo, o interesse do serviço e considerada a disponibilidade de pessoal.

CAPITULO IV

Do afastamento de funcionário de Autarquia federal para servir a Estado, ao Distrito Federal, a Município e a outra Autarquia

Art. 16. O afastamento de funcionário de Autarquia Federal para servir a Estado, ao Distrito Federal, a Município e a outra Autarquia somente poderá ocorrer, mediante autorização do respectivo órgão de pessoal, quando tenha por finalidade o exercício de cargo ou função de provimento em comissão.

Art. 17. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o afastamento de que trata este Capítulo acarretará a perda do vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias do cargo efetivo ocupado pelo servidor e será permitido enquanto perdurar a investidura no cargo ou função em comissão.

Art. 18. O afastamento de funcionário autárquico, sem a observância do disposto nos artigos 16 e 17, somente será autorizado quando fôr previsto expressamente em lei especial e de acordo com os seus termos.

Art. 19. Os afastamentos de que trata este Capítulo serão processados de conformidade com as seguintes normas:

I — As requisições, endereçadas pelo órgão ou entidade requisitante ao órgão de pessoal da Autarquia a que pertencer o funcionário, conterão em cada caso:

a) indicação dos motivos determinantes da requisição;

b) o cargo ou a função em comissão, que o funcionário irá exercer; e

c) as vantagens pecuniárias que lhe serão asseguradas.

II — O órgão de pessoal decidirá, depois de ouvir a repartição em que estiver lotado o funcionário, tendo em vista o interesse do serviço e considerada a disponibilidade de pessoal. Da decisão constarão os elementos a que se referem as alíneas b e c, do inciso anterior.

CAPÍTULO V

Do afastamento de funcionário de Autarquia Federal para servir a órgão federal da Administração Direta

Art. 20. O afastamento de funcionário de Autarquia Federal para servir a órgão federal da Administração Direta obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo I, com exceção do artigo 7º.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 21. Não será permitido, em qualquer dos casos previstos neste Regulamento, o afastamento de funcionário interino ou em estágio probatório.

Art. 22. Ressalvados os serviços eleitorais obrigatórios de participação em

mesas receptoras e apuradoras as requisições de funcionários federais para prestar colaboração a escritórios eleitorais e às Secretarias dos Tribunais Eleitorais serão processadas de conformidade com as normas constantes do Capítulo I deste Regulamento, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. A requisição prevista neste artigo fica limitada aos prazos improrrogáveis de 1 (um) ano e 240 (duzentos e quarenta) dias conforme se trate respectivamente, de afastamento para os cartórios eleitorais ou para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais.

Art. 23. Este decreto não se aplica aos afastamentos para cargos em comissão da Administração Direta e outros de nomeação do Presidente da República.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Luis Antônio da Gama e Silva*. — *José Moreira Maia*. — *Aurélio de Lira Tavares*. — *José de Magalhães Pinto*. — *Antônio Delfim Neto*. — *Mário David Andreazza*. — *Ivo Arzua Pereira*. — *Tarso Dutra*. — *Jarbas G. Passarinho*. — *Márcio de Sousa e Melo*. — *Leonel Miranda*. — *José Costa Cavalcanti*. — *José Fernandes de Luna*. — *Hélio Marcos Pena Beltrão*. — *Afonso A. Lima*. — *Carlos F. de Simas*.

Publicado no Diário Oficial de 27 de novembro de 1967.